

TARIFAS

PRIMEIRA PARTE

CONDIÇÕES REGULAMENTARES

OBSERVAÇÕES—As tarifas compoem-se de 4 partes, sendo:

- 1ª Parte — Condições regulamentares.
- 2ª » — Estações, suas distancias, altitudes e posições locais.
- 3ª » — Pautas ou classificação geral das Mercadorias.
- 4ª » — Taxas kilometricas, por tonelada de 1000 kilogrammas de 1 até 1000 kilometros.



385.132

RIO DE JANEIRO
PAPELARIA MACEDO
64 RUA DA QUITANDA 64

1900

MINISTERIO DE FISCALIA
BIBLIOTECA

Nº: 15483 DATA 5 12 48

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

CONDIÇÕES REGULAMENTARES

I

Do transporte em geral

Art. 1. — O transporte pela Estrada de Ferro Central do Brasil far-se-ha mediante bilhete ou nota de despacho, emittido pela estrada, de accôrdo com as presentes Condições Regulamentares, classificação e tarifas annexas.

Art. 2. — O bilhete autorisa o transporte de viajantes e a nota de despacho o de tudo mais, constituindo, um e outro, documentos de contrato entre os seus possuidores e a estrada, para os fins do transporte. Ambos variarão de fôrma e de typo, segundo a sua applicação e as conveniencias da fiscalisação.

Art. 3. — Nenhum transporte se fará pela estrada isento da respectiva indemnisação, a não ser em serviço proprio.

Em serviço estranho pagar-se-ha, em geral, préviamente, salvo quando por conta dos governos Federal e Estadual, ou em virtude de requisição de seus agentes autorizados, debitando-se, n'estes casos, o transporte aos mesmos governos para ser a Estrada indemnizada das respectivas importancias por contas mensaes.

Em serviço proprio será levada a despeza á conta do custeio ou da construcção, conforme pertencer a um ou a outro, e creditada como renda applicada.

Art. 4. — Os transportes, por conta dos governos Federal e Estadual, ficarão sujeitos ás mesmas condições dos transportes ordinarios.

Art. 5. — Os serviços accessorios, auxiliares ou supplementares, taes como:

Emprego especial do pessoal ou do material da estrada, do caés ou ponte maritima, dos guindastes, o seguro, estadia, armazenagem, etc. serão indemnizados conforme as taxas accessorias de tabellas annexas ás tarifas.

Serviços de recebimento e entrega, em escriptorios commerciaes ou em domicilio, dos objectos do transporte, serão executados pela propria estrada ou por terceiros, com os quaes a mesma estrada contratal-os, e serão cobrados segundo os preços de tabellas especiaes, que se tornarão conhecidas do publico.

Art. 6. — As mercadorias, objectos de transporte e quaesquer outros, encontrados nas estações, dependencias e carros da Estrada, terão estadia isenta de onus por tempo limitado, além do qual ficarão sujeitos a taxas de armazenagem até o prazo maximo de 90 dias, salvo os casos especiaes declarados. Esgotado este prazo, cessarão a referida taxa e o deposito nos armazens da Estrada, procedendo-se a venda em leilão annunciando préviamente, ou transferindo-se os objectos para os depositos publicos, sem prejuizo do que fór devido a estrada.

Art. 7. — A responsabilidade da estrada pelo transporte não soffrerá restricções nos casos de seguro. Em outros será regulada pelas condições dos respectivos contratos e, na falta d'estes, pelas especificadas nas presentes Condições Regulamentares.

Havendo duvidas, divergencias ou impugnação, se resolverão por accôrdo, por juizo arbitral das partes interessadas ou, na impossibilidade d'estes, por decisão judicial.

Art. 8. — As principaes disposições regulamentares, as ordens de serviço, etc., e os horarios referentes aos serviços de transporte pela estrada, que interessarem ao publico, se farão conhecidas pelos jornaes de maior circulação, nas estações, e tambem, resumidamente, por impressos avulsos, que se distribuirão nas mesmas estações. Além d'isto, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços, serão prestados pelos agentes da estrada e seus auxiliares a quem os pedir.

II

TARIFAS N.ºs 1 e 1 A

Do transporte de viajantes

Art. 9. — Os bilhetes, que autorizam o transporte de viajantes, comprehendem as seguintes especies: bilhetes simples, assignaturas e passes, todos impressos, indicando as estações de procedencias e destino, classe, numero, prazo, preço, dia e trem, exceptuadas as assignaturas e passes, quanto ao dia e trem, e os bilhetes de suburbios, quanto aos preços, se estes não variarem com as distancias do percurso.

Art. 10.—Os bilhetes simples dão direito aos logares das respectivas classes nos trens das linhas correspondentes (suburbios, ramal de Santa Cruz ou do interior), para os quaes tiverem sido carimbados.

Art. 11.—As assignaturas serão representadas por cartões de 1ª e 2ª classe, variando de côr, validos por um mez, que darão direito a certo numero de passagens entre determinadas estações nos trens das linhas, a que se referirem. Estes bilhetes são emitidos em qualquer tempo, mas validos sómente no decurso do mez, cuja designação estiver nelles mencionada.

Art. 12.—Os passes constituem bilhetes especiaes, de 1ª ou de 2ª classe, concedidos a determinadas pessoas em proveito proprio, do serviço publico ou da estrada, permitindo o transito, por tempo limitado, em todo ou em parte do percurso dos trens, interrupta ou seguidamente.

Art. 13.—Os passes são nominaes e intransferiveis, não podem ser utilizados indistinctamente em qualquer das duas classes, e sua concessão depende de ordem do governo, de requisição de seus agentes, para isso autorisados, ou de ordem escripta ou despacho do Director da Estrada nos casos previstos no respectivo regulamento. Desta condição, bem como da restricção do proveito (só aos concessionarios) não se excluem os passes para serviços da propria estrada.

Art. 14.—Os preços dos bilhetes, assignaturas e passes serão regulados pelas taxas fixas das tarifas ns. 1 e 1 A, confôrme fôr o transporte para o interior ou para os suburbios e ramal de Santa Cruz, adicionando-se a essas taxas, no caso de passagens do interior, o imposto de transito, enquanto não fôr abolido.

Os preços e prazos serão distinctamente impressos nos bilhetes, assignaturas e passes, attendida a excepção art. 15.

Art. 15.—Os bilhetes, assignaturas e passes serão concedidos com redução nos preços até 75 %_o, aos empregados e operarios da estrada, e aos demais operarios que provarem esta condição, viajando entre as estações Central e D. Clara, de manhã e a tarde, em trens especiaes compostos sómente de carros de 2ª classe.

Art. 16.—A locação de carros e de trens, para passageiros, subordina-se, quanto aos preços, as taxas das tarifas ns. 1 e 1 A, com o augmento do imposto de transito de accôrdo com o disposto no art 14.

Art. 17.—Os bilhetes, assignaturas e passes não podem ser revalidados.

Art. 18.—São peremptos :

1º—Os bilhetes, assignaturas e passes, que excederem dos prazos.

2º—Os bilhetes irregulares (fóra das ordens e condições regulamentares).

3º—Os não carimbados e aproveitados para novo carimbo.

4º—Os arrecadados em viagem, que não forem picados.

Os empregados da estrada são os responsaveis pela emissão ou entrega nas estações e aceitação de bilhetes em taes condições; indemnizarão a estrada dos prejuizos correspondentes, e ficarão sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 19.—Venda de bilhetes—A venda de bilhetes nas estações começa de 30 a 40 minutos e cessa 5 minutos antes da hora fixada para a partida do trem. A venda, porém, dos bilhetes para os primeiros trens da manhã, assim como o despacho de bagagens dos respectivos passageiros, permite-se de vespera, das 12 horas do dia ás 8 da noite,

Art. 20.—Requisição de passes.—As requisições de passes devem ser apresentadas nas estações até 15 minutos antes da hora fixada para a partida dos trens, em que os requisitantes desejarem seguir, salvo os casos de transporte urgente em serviço publico.

Art. 21.—Validade dos passes.—Os passes são validos unicamente para as pessoas e classes n'elles expressas. Seus portadores não podem viajar em carros de classe superior, ainda que paguem a differença correspondente e sujeitam-se a ser privados d'elles e a pagar a multa de 10\$000, além do preço da respectiva passagem, aquelles que os apresentarem, não sendo os proprios concessionarios.

Art. 22. Passagens de menores.—As crianças até 3 annos de idade, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita. As de maior idade, até 12 annos, pagarão meia passagem, contanto que duas, da mesma ou de familias differentes, occupem um logar de adulto, salvo se uma d'ellas pagar a passagem inteira.

Art. 23.—Accommodação nos carros.—A accommodação das pessoas de uma familia ou de um grupo no mesmo carro poderá ser obtida por iniciativa dos interessados e accôrdo entre os passageiros, não cabendo ao pessoal da estrada o dever de promovê-la, nem de se lhe oppôr, senão o de intervir, para evitar qualquer conflicto ou fazel-o cessar.

Art. 24.—Guarda e apresentação de bilhetes.—A entrada nos carros é vedada as pessoas não muídas de bilhetes, os quaes devem ser conservados, para serem entregues ou exhibidos sempre que os empregados da estrada o pedirem.

Art. 25.—Falta ou recusa de bilhete.—O passageiro que recusar-se a exhibir o bilhete, ou que fôr encontrado sem bilhete, não accusando esta falta antes de lhe ser exigido, ou não entregal-o, finda a viagem, pagará o respectivo preço, augmentado de 50 % a contar do ponto inicial da partida do trem, se não poder provar em que estação o tomou; no caso contrario, pagará o preço da viagem com o mesmo augmento, a contar dessa estação.

Art. 26.—Bilhete perempto.—O passageiro, que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia differente, pagará o preço de sua viagem, augmentado de 50 % como no artigo precedente.

Art. 27.—Excesso de trajecto ou de classe.—O passageiro que exceder o trajecto a que tiver direito, pagará a viagem adicional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete, ou na falta de tempo, entregando a quantia correspondente ao conductor do trem.

O que estiver em classe superior a indicada em seu bilhete pagará o preço de uma passagem de 2ª classe entre as estações indicadas no bilhete que apresentar.

Em ambos os casos dar-se-ha ao passageiro documento comprobativo do pagamento, para sua resalva.

Art. 28.—Mudança de carro ou de classe.—O passageiro, que quizer passar de um carro ordinario para compartimento reservado, ou mudar de 2ª classe para 1ª, poderá fazel-o, pagando a differença correspondente ao preço, a partir da estação em que mudar de logar ou de classe.

Art. 29.—Nullidade do bilhete.—O bilhete, que fôr utilizado em parte do trajecto, torna-se nullo para a continuação da viagem.

Art. 30.—Resalva aos passageiros.—Os passageiros, que no curso de viagem fizerem pagamentos ao conductor do trem ou a seus au-

xiliares, nos trens dos suburbios, receberão documento comprobativo que, além de lhes servir de resalva lhes dará direito a restituição das quantias pagas, no caso de serem reconhecidas indevidas ou em duplicata, quando se proceder a verificação da receita na repartição fiscal da estrada. Nos trens do interior esses pagamentos serão feitos nas agencias:

Art. 31 — E' expressamente prohibido a qualquer viajante:

- 1º Viajar em classe superior á que designar seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem;
- 2º Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento;
- 3º Viajar nas varandas dos carros, ou debruçar-se para fóra;
- 4º Viajar nos carros de 1ª classe, estando mal trajado, sem gravata, descalço ou apenas de chinellos ou tamancos;
- 5º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento;
- 6º Utilisar-se do signal collocado no interior dos carros, quando não houver motivo grave que exija a parada do trem na linha;
- 7º Sahir em qualquer lugar, a não ser nos pontos de estação e para a plataforma;
- 8º De qualquer modo incommodar aos demais viajantes;
- 9º Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando consigo cães ou qualquer objecto que aos outros incomode, materias inflamáveis, armas de fogo ou qualquer outra.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do governo.

Art. 32 — O viajante que, infringindo qualquer das disposições do artigo anterior, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação ou do carro, restituindo se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, se não tiver começado a viagem.

Se a infracção fôr commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$000 a 50\$000; e no caso de recusar-se a pagar-a ou se, depois desta paga, não corrigir-se, o chefe do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de Abril de 1857.

Se o viajante não tiver dinheiro, para pagamento da multa em que houver incorrido ou de preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como pênhor, algum objecto de valor, passando recibo.

Passagem para os suburbios e ramal de Santa Cruz

Art. 33 — Os bilhetes simples, para os suburbios e ramal de Santa Cruz dão direito a passagem em uma só direcção não interrompida, até ao destino, no dia da compra do bilhete, em qualquer dos trens dos suburbios desse dia.

O ramal de Santa Cruz é considerado suburbio.

Os bilhetes emittidos para os trens mixtos do alludido ramal pagam o preço dos suburbios.

As assignaturas e passes sujeitam-se sómente a restricção dos

prazos de validade; autorizando, portanto, as passagens nos trens do subúrbios em qualquer dia dentro do prazo.

Pregos dos bilhetes de subúrbios			
entre Central e D. Clara	—1º classe,	300 réis, 2ª dita,	200 réis
Idem, idem, ida e volta	— » »	500 réis, » »	300 réis
Assignatura mensal (50 passagens)	— » »	12\$000 réis, » »	7\$000 réis
(subúrbios)			

Os bilhetes de ida e volta são emitidos em todas as estações e têm valor em qualquer direcção, entre Central e D. Clara.

Passagem para o interior

Art. 34 — Os bilhetes simples para o interior são validos unicamente nos dias em que forem vendidos e dão transito em qualquer trem de passageiros ou mixto, em cuja escala estiver incluída a estação do destino, sendo o percurso seguido sem interrupção.

Bilhetes de ida e volta

Serão emitidos bilhetes de ida e volta com abatimento de 25 %/, calculado sobre o preço da passagem simples, sem os impostos.

Esta emissão será sómente para as viagens directas entre a Central e cada uma das demais estações d'esta estrada, tanto do interior como dos subúrbios e vice-versa, observando-se as seguintes condições:

a) Só serão emitidos bilhetes de ida e volta para passagens de 1ª classe.

b) Os bilhetes de *volta* só terão valor quando recarimbados pela estação de destino no dia do regresso do viajante, exceptuados unicamente os bilhetes dos subúrbios.

c) O prazo d'esses bilhetes será de:

5 dias — Para as estações do ramal de Macacos e para as de Maxambomba até Serra.

10 dias — De Palmeiras até Mariano Procopio, na linha do Centro; até Conceição, no ramal de Porto Novo e até Penha, no ramal de S. Paulo.

20 dias — De Bemfica até Sabará, na linha do Centro.

30 dias — Para as estações do Norte—Ouro-Preto, Porto Novo e General Carneiro, até a terminal da linha do Centro.

Os bilhetes de ida e volta para as estações dos subúrbios, até Jeronymo Mesquita, na linha do Centro e para o ramal de Santa Cruz, são validos unicamente nos dias em que são emitidos e não precisam ser recarimbados na volta.

d) O prazo começa a correr da hora da partida do trem para o qual o bilhete é vendido e termina a hora da partida do trem de volta, contando-se 24 horas para cada dia do prazo a que referir-se o bilhete.

e) Fica sem valor o bilhete de ida cuja viagem foi interrompida, mas o de volta poderá ser utilizado, contanto que seja recarimbado, na estação donde regressar o passageiro.

f) Outrosim o bilhete de volta pôde ser recarimbado em qualquer estação a quem da do destino nelle indicado, ficando valido uma vez recarimbado, da estação em que o foi até a que o emittio.

D'esse modo o passageiro que esquecer-se de recarimbar o bilhete na estação de regresso, poderá fazel-o em qualquer outra onde a parada do trem permitta, sendo considerado sem bilhete sómente no trecho em que viajar com bilhete não carimbado."

Deve ser indicado no verso de todos os bilhetes de ida e volta com o carimbo secco, o trem a data da emissão, tanto do lado da ida como do lado da volta.

Bilhetes para estações balnearias

Art. 35. — O Director da estrada poderá autorisar a emissão de bilhetes de ida e volta, tanto de 1.^a como de 2.^a classe, validos por 60 dias, com abatimento de 25 % nos preços ordinarios do percurso pertencente á estrada, para uso das aguas nas estações balnearias.

Estes bilhetes serão postos á venda em occasião opportuna, annunciando-se préviamente.

BILHETES ESPECIAES DE IDA E VOLTA PARA A ESTAÇÃO DE CAXAMBU' PARA USO DAS AGUAS.—De accôrdo com o que faculta o presente artigo serão emittidos bilhetes especiaes de 1.^a classe, validos por 40 dias, até a estação de Cruzeiro, para os viajantes que, para uso das aguas se destinarem á estação de Caxambú, na Viação Ferrea Sapucahy.

Estes bilhetes serão vendidos sómente nas estações: Central, Barra do Pirahy, Desengano, Commercio, Entre Rios, Serraria, Juiz de Fóra, Sitio, Barbacena, Lafayette, Minas, (Bello Horizonte) Sete Lagôas, Barra Mansa, Rezende, Norte, Porto Novo do Cunha, Ouro Preto e outras a juizo da Directoria e terão um abatimento de 25 %, calculado sobre o preço da passagem simples, sem os impostos.

O viajante receberá dous cartões, um para — ida — e outro para — volta.

O de — ida — será arrecadado pelo conductor de trem na estação de Cruzeiro.

O de — volta — (emittido pela Estrada de Ferro Central) deverá ser tanto no dia da chegada como no da partida do viajante, apresentado ao agente da estação de Caxambú, que lançará no verso do mesmo bilhete o —visto—, datando-o e assignando.

O bilhete — de volta — assim visado, será na estação de Cruzeiro levado á respectiva agencia desta estradas para ser recarimbado.

O bilhete de volta que não tiver o «visto» do agente da estação

de Caxambú, não será recarimbado pelo agente da estação de Cruzeiro e perderá o valor.

Concede-se o prazo maximo de 48 horas (dentro de 40 dias) entre a data do «visto» e a occasião em que devem ser apresentados os referidos bilhetes de VOLTA para serem submettidos a recarimbação na agencia de Cruzeiro.

BILHETES ESPECIAES DE IDA E VOLTA PARA A ESTAÇÃO DE CALDAS PARA USO DAS AGUAS.— Serão emittidos tambem bilhetes especiaes de 1.^a classe, validos por 60 dias até a estação do Norte, para os viajantes que para uso das aguas, se destinarem a estação de Caldas, na Estrada de Ferro Mogyana.

Estes bilhetes serão vendidos sómente nas estações: Central, Barra do Pirahy, Desengano, Commercio, Entre Rios, Serraria, Juiz de Fóra, Sitio, Barbacena, Lafayette, Minas, (Bello Horisonte) Sete Lagôas, Barra Mansa, Rezende, Cruzeiro, Ouro Preto, Porto Novo do Cunha e outras a juizo da Directoria e terão um abatimento de 25%, calculado sobre o preço da passagem simples, sem impostos.

O viajante receberá dous cartões, um para — ida — e outro para — volta.

O de — ida — será arrecadado pelo conductor de trem na estação do Norte.

O de volta — (emittido pela E. de Ferro Central) deverá ser tanto no dia da chegada como no da partida do viajante, apresentado ao agente da estação de Caldas, que lançará no verso do mesmo bilhete o «visto», datando-o e assignando.

O bilhete de — volta — assim visado, será na estação do Norte levado á respectiva agencia desta estrada para ser recarimbado.

O bilhete de — volta — que não tiver o «visto» do agente da estação de Caldas, não será recarimbado pelo agente da estação do Norte e perderá o valor.

Concede-se o prazo maximo de 48 horas (dentro de 60 dias) entre a data do «visto» e a occasião em que devam ser apresentados os referidos bilhetes de — volta — para serem submettidos á recarimbação na agencia do Norte.

BILHETES DE IDA E VOLTA PARA AS ESTAÇÕES DE AGUAS VIRTUOSAS E CAMBUQUIRA PARA USO DAS AGUAS.— Ainda serão emittidos bilhetes especiaes de 1.^a classe, validos por 40 dias, até a estação do Cruzeiro, para os viajantes que, para uso das Aguas, se destinarem ás estações de Aguas Virtuosas e Cambuquira, na Estrada de Ferro Muzambinho.

Estes bilhetes serão vendidos sómente nas estações: Central, Barra do Pirahy, Commercio, Entre Rios, Serraria, Juiz de Fóra, Sitio, Barbacena, Lafayette, Minas (Bello Horisonte), Sete Lagôas, Barra Mansa, Rezende, Norte, Porto Novo da Cunha, Ouro Preto e outras a juizo da Directoria e terão um abatimento de 25%, calculado sobre o preço da passagem simples, sem os impostos.

O viajante receberá dois cartões, um para — ida — e outro para — volta.

O de — ida — será arrecadado pelo conductor de trem na estação de Cruzeiro.

O de — volta — (emittido pela E. de Ferro Central) deverá ser tanto no dia da chegada como no da partida do viajante, apresentado ao agente da estação de Aguas Virtuosas ou de Cambuquira que lançará no verso do mesmo bilhete o «visto», datando-o e assignando.

O bilhete de — volta — assim visado, será na estação de Cruzeiro levado á respectiva agencia desta estrada para ser recarimbado.

O bilhete de — volta — que não tiver o visto do agente da estação de Aguas Virtuosas ou de Cambuquira, não será recarimbado pelo agente da estação de Cruzeiro, e perderá o valor.

Concede-se o prazo maximo de 48 horas (dentro de 40 dias) entre a data do «visto» e a occasião em que devam ser apresentados os referidos bilhetes de — volta — para serem submettidos á recarimbação na agencia de Cruzeiro.

Cartões de assignaturas mensaes entre Central e Mendes

Art. 35 bis — A directoria concede cartões de assignatura mensal, de 1ª classe, com direito a viagens directas entre a estação Central e as de Palmeiras, Rodeio e Mendes e vice-versa.

Estes cartões serão emittidos sómente pela estação Central ao preço de 120\$ cada um, sendo 100\$, valor da passagem, e 20\$ de imposto de transito, para qualquer dos tres destinos indicados, devendo no acto da venda ser o cartão assignado no verso pelo comprador e á vista do empregado da agencia.

Só terão valor durante o mez para que forem vendidos — que será marcado a carimbo — não se fazendo restituição alguma, si por qualquer motivo deixarem os mesmos de ser utilizados.

Os portadores de cartões de assignatura mensal deverão exhibil-os, sempre que isso lhes fôr pedido pelo pessoal da Estrada.

Os cartões de assignatura, sendo de *passagens directas*, não dão direito em caso algum, ao passageiro fazer excursão.

Bilhetes de excursão

Art. 36 — O Director poderá tambem conceder bilhetes para excursões, validos até 40 dias, com abatimento de 10 a 30 % para qualquer pontos da linha ou de seus ramaes, sob as seguintes condições:

1ª Os bilhetes serão de 1ª classe, ida e volta, validos por quarenta dias.

2ª As estações que pôdem emittir taes bilhetes entre si, são: Central, Belém, Palmeiras, Barra, Entre Rios, Serraria, Juiz de Fôra, Palmyra, Sitio, Barbacena, Lafayette, Sabará, Minas (Bello Horizonte), Ouro Preto, Porto Novo, Barra Mansa, Rezeude, Cruzeiro, Lorena, Guaratinguetá, Taubaté, Nórte, Escriptorio Urbano (S. Paulo) e outras que a Directoria entender conveniente.

Estas estações pôdem tambem emittir bilhetes para Aparecida,

Pindamonhangaba e Mendes, não sendo porém permittido a essas tres estações tal concessão.

3ª Esses bilhetes gozarão dos seguintes abatimentos sobre o preço ordinario dos de ida e volta :

Para duas pessoas.....	5 %
Para tres pessoas.....	10 %
Para quatro pessoas.....	15 %
Para cinco pessoas em diante..	20 %

4ª As crianças, de 3 a 12 annos, serão consideradas — meia pessoa — isto é, duas serão contadas como uma para o calculo do preço da passagem e para o respectivo abatimento.

Quando tratar-se de uma só criança, será cobrada 1/2 passagem, mas não se contará para a redução.

5ª O prazo começará a correr da data do bilhete, que poderá ser vendido com antecedencia de 24 horas, na agencia.

6ª Os bilhetes tambem são validos para estações situadas á quem do destino n'elles indicado, mas ficam peremptos os de «ida» uma vez interrompida a viagem.

Para que o de «volta» seja valido é preciso que o passageiro o faça visar e datar na estação donde regressar.

7ª O passageiro encontrado com bilhete de «volta» que não estiver de accôrdo com a formalidade exigida da segunda parte da condição anterior, será considerado como viajando sem bilhete e sujeito ás penas do Regulamento.

8ª Os bilhetes de excursão são pessoaes, collectivos e intransfereíveis.

9ª Os portadores de bilhetes gozarão da vantagem de abatimento de 20 % no frete da bagagem que conduzirem, devendo, para a obtenção de tal concessão, apresentar no acto do despacho, o seu bilhete de excursão.

Grupos de viajantes

Art. 37 — Aos grupos de dez ou mais pessoas, viajando juntos, concede-se redução de 20 a 50 % na fórmula abaixo sobre os preços das passagens de 1ª ou de 2ª classe e das respectivas bagagens, comprehendidos os objectos de uso profissional, conforme o numero de pessoas e a distancia a percorrer nas excursões.

Para o percurso até 150 kilometros :

Abatimento de 20 % para os grupos de 10 até 100 viajantes ;

Idem de 40 % para os grupos de 101 em diante.

Para o percurso de mais de 150 kilometros :

Abatimento de 30 % para os grupos de 10 até 100 viajantes ;

Idem de 50 % para os grupos de 101 em diante.

O frete da respectiva bagagem, submettida a despacho, gozará tambem desses abatimentos.

Estas reduções são calculadas sobre os preços de passagens simples.

A disposição deste artigo é applicavel ás sociedades viajando incorporadas, alumnos de estabelecimentos de instrução, viajando com os seus professores, artistas lyricos ou dramaticos, de circo, etc.

Immigrantes

Art. 38 — Os imigrantes, suas bagagens e tudo quanto lhes pertencer, terão transporte em trens especiais, que serão organizados, se forem necessários, ou nos trens ordinários, mediante requisição da autoridade competente ou de seus delegados, que indicarão o número de imigrantes, seus destinos, espécie e quantidade de bagagens, etc., que os acompanharão.

Os imigrantes, transportados em trens ordinários, por conta de particulares, gozam dos abatimentos de que trata o art. 37, se viajarem em grupos de 10 ou mais pessoas.

Transporte de doentes e alienados

Art. 39 — Os doentes de enfermidade tal, que possa incomodar aos demais viajantes, e os alienados, só podem viajar em compartimento ou carro separado; devendo, além d'isto, ser acompanhados: os doentes, de pessoas que delles cuidem, se o seu estado assim o exigir, e os alienados de um ou mais guardas, conforme fôr necessário,

O preço do transporte n'este caso será o duplo do das passagens ordinárias, sendo o mínimo igual a metade da lotação completa do compartimento, ou do carro, se este não tiver mais de um compartimento.

As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços da tarifa respectiva.

Os transportes d'esta espécie devem ser comunicados com vinte e quatro horas de antecedência ao agente da estação de partida.

Trens de corridas

Art. 40.—O transporte de passageiros aos prados de corridas, estabelecidos ao longo da estrada, far-se-ha em trens especialmente organizados para este fim, cobrando-se 500 réis de passagem de ida e volta, até á distancia de 16 kilometros e proporcionalmente d'ahi em diante.

Trens nocturnos

Art. 41.—O preço do transporte de passageiros em trens nocturnos será o da tarifa n. 1 e o uso da cama, que é facultativo, importa a despeza complementar de 20\$000 para os leitos de ordem inferior e de 10\$000 para os de ordem superior.

As bagagens serão despachadas pelos preços e segundo as condições da tarifa n.—2—1ª classe. Os pedidos para utilização das camas continuam a ser feitos com a devida antecedência, porem o respectivo bilhete só será entregue ao passageiro a vista do bilhete de 1ª classe em cujo verso far-se-ha nessa occasião menção do numero do leito do carro.

Os passes concedidos, ainda mesmo em serviço, não dão direito ao uso do leito, salvo se fôr de 1ª classe e o possuidor pagar a importância da cama.

Locação de carros para passageiros

Art. 42.—Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de 2 horas na estação Central e de 24 em qualquer das outras estações.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

Art. 43.—Quem alugar um ou mais carros, e, depois de tel-os á sua disposição, recusal-os, só tem direito a exigir metade do aluguel.

Art. 44.—O aluguel dos carros-salões de dous compartimentos pôde ser integral ou parcial; o dos carros-salões de um só compartimento só pôde ser integral.

Locação de trens extraordinarios e especiaes para passageiros

Art. 45.—Para recreio, festas ou regosijo publico em localidades servidas pela estrada, poder-se-ha organisar trens extraordinarios, dando passagem de ida e volta, pelos preços e nas condições publicadas antecipadamente, conforme fôr resolvido pela Directoria da estrada.

Art. 46.—A Directoria da estrada poderá tambem conceder trens especiaes de viajantes, sempre que não fôr inconveniente a regularidade do serviço ordinario e aos interesses da mesma estrada.

O frete d'esses trens será sempre pago adiantadamente, e terá o minimo de 200\$000.

Art. 47.—O pedido devera ser feito com antecedencia de 24 horas pelo menos aos agentes das estações de partida, mencionando :

1º O numero de viajantes de cada classe;

2º Os volumes ou o peso approximado das bagagens;

3º A quantidade de outros objectos a transportar, e os cavallos, cães, carros, etc.

Art. 48. O preço do trem especial será determinado :

1º Pela applicação dos preços da tarifa de viajantes ao numero de logares de cada classe;

2º Pela applicação das tarifas ás bagagens, cavallos, cães, carros, etc., que tenham de ser transportados.

Art. 49.—O frete minimo de um trem especial será calculado a razão de 3\$000 por kilometro.

As distancias para applicação das taxas kilometricas contam-se a partir de qualquer das estações Central, Belém, Barra do Pirahy, Entre-Rios, Mariano Procopio, Lafayette, Santa Cruz, Rezende, Cachoeira, Porto Novo ou de outra, que se permitta e que ficar mais proxima, até a estação em que fôr fretado o trem, e desta até a que se destinar o mesmo trem.

Os impostos serão cobrados sobre o numero de pessoas que effectivamente embarcarem.

Art. 50.—Quando os trens especiaes acarretarem accessimos as despesas ordinarias do trafego e da linha, os preços acima serão augmentados de 25 a 50 %, a juizo da Directoria.

Art. 51.—A Directoria da estrada poderá, conforme o aproveitamento que tiver a lotação do trem, fazer a redução de 20 %, se a distancia

a percorrer fôr até 200 kilometros ; de 30 % se fôr de mais de 200 até 300 e de 40 % quando o percurso fôr superior a 300 kilometros, sobre o frete calculado pela fórmula estabelecida no art. 48.

Se o trem fôr de volta utilizado dar-se-ha o abatimento de 25 %.

Art. 52.—A concessão de trens especiaes será feito por escripto, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, o dia e a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 53.—Conceder-se-ha gratuitamente 10 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-ha 20\$000 por cada hora que exceder.

Art. 54.—Se depois de 2 horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este como recusado, e o concessionario só terá direito a receber a metade do frete que tiver pago.

Art. 55.—Só terá também direito a receber a metade do frete pago quem recusar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para partida.

III

TARIFA N. 2 A

Transportes funebres



Art. 56— A tarifa n. 2 A applica-se aos transportes funebres, e divide-se em duas classes :

A 1.^a classe applica-se aos transportes feitos em carros — serie X ;

A 2.^a classe applica-se aos transportes feitos em carrós — serie Z.

Todos estes carros são munidos de uma eça, sobre a qual é collado o ataúde.

1.^o O frete minimo de uma expedição é 20\$000 para a 1.^a classe e 10\$000 para a 2.^a.

2.^o O transporte de cadaveres deve ser anunciado com antecedencia de seis horas, quando a expedição tiver de ser feita em uma estação intermedia.

3.^o O cadaver deve estar encerrado dentro do ataúde, hermeticamente fechado, quando não puder chegar a estação do destino dentro do prazo maximo para fazer-se a inhumação.

4.^o As pessoas, que acompanharem estes transportes, tomarão logar nos carros de viajantes, e pagarão passagem segundo a classe que occuparem.

No carro que contiver o cadaver, sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente; as demais pagarão passagem de 1.^a ou de 2.^a classe, segundo a classe do carro funebre.

5.^o A entrega do cadaver será feita á pessoa que apresentar o boletim de despacho.

6.^o Estas expedições devem ser retiradas da estação do destino logo a chegada do trem.

No caso contrario, a estrada communicará a autoridade competente, para que esta providencie sobre a remoção do cadaver.

7º Em falta absoluta de carro apropriado para transporte funebre, o transporte poderá ser effectuado em vagão fechado de mercadorias pelo preço da 2ª classe da tarifa 2 A com abatimento de 10 %.

IV

TARIFA N. 2

Do transporte de Bagagens e Encommendas

Art. 57. — A tarifa n. 2, comprehendendo 1ª e 2ª classes, applica-se ao transporte de bagagens e encommendas.

A 1ª classe é applicavel exclusivamente ao transporte de bagagens em trens de passageiros.

A 2ª classe ao transporte de bagagens e encommendas em trens mixtos.

As encommendas em trens de viajantes pagarão o dobro das taxas da 2ª classe da tarifa n. 2.

Bagagens. Entende-se por bagagem os objectos de uso pessoal dos passageiros, destinados a prover as necessidades ou as condições da viagem, constituindo volumes, cada um dos quaes não excederá de seis decimefros cubicos ou de 100 kilogrammas em peso. Volumes de maiores dimensões ou de maior peso poderão ser recusados em trens de passageiros.

Cada passageiro poderá conduzir consigo, sem pagar frete, um pequeno volume contendo roupas e objectos de necessidade para o trajecto, collocando-o debaixo do banco, no espaço correspondente ao logar que occupar e não incommodando aos outros passageiros, a juizo do conductor do trem.

Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume, cujo transporte gratuito é permitido, conforme o disposto no artigo precedente.

Esses pequenos volumes, isentos de frete, não serão registrados, e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade d'aquelles a quem pertencerem.

Excluem-se dos objectos, que podem ser transportados em carros de passageiros, todos os que, a juizo do conductor do trem, forem de risco, perigo ou causarem incommodo por suas exhalações.

Art. 58. — A bagagem a transportar nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada na vespera, do meio dia ás 8 horas da noite, ou no dia da partida do trem até 15 minutos antes, á vista do bilhete de passagem, cobrando-se no acto do despacho o frete, o qual, bem como o peso, constará não só do respectivo registro, mas ainda de um conhecimento, que se dará ao passageiro e lhe será exigido quando lhe fôr restituída a bagagem na estação do destino.

Art. 59. — No calculo do frete da bagagem, sobre as bases das taxas da 1.^a classe da tarifa n. 2, citada, tomar-se-ha por um kilogramma qualquer fracção deste peso. O frete minimo, porém, será de 300 réis, sem contar o que fôr devido a outras estradas em trafego mutuo, quando o transito da bagagem lhes for extensivo.

A bagagem, entregue e despachada até 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem, acompanhará o passageiro.

A que for entregue, depois, poderá ser recusada, ou expedida como encomenda ou como mercadoria pelos trens seguintes, a vontade do interessado.

A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro. As malas, caixas, canastras etc., devem estar fechadas.

Se o volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechalo ou a bem acondicionalo. Se o passageiro não o poder fazer, aceitar-se ha o volume, declarando-se no registro e no conhecimento não ficar a estrada responsavel por elle. Se, porém, o passageiro impugnar esta declaração, não se aceitará o transporte.

Art. 60. — A bagagem será posta a disposição do passageiro logo após a chegada do trem, e entregue mediante a apresentação do conhecimento.

Se o passageiro allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará se a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como : apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas etc.

Feita a verificação, poderá o agente, se julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem mediante recibo.

A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito, e 24 horas depois ficará sujeita a armazenagem, tendo-a, porém, o dono á sua disposição, diariamente, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 61. — A bagagem, apresentada de vespera, para ser despachada logo ou no dia seguinte, será recebida e conservada em deposito, entregando-se a quem apresental-a um recibo, destacado de talão, para servir de titulo a restituição. Pelo deposito se cobrará, no acto do despacho da bagagem 500 réis por volume, que será addicionado ao frete. Se a bagagem não fôr procurada no dia seguinte, ficará sujeita a armazenagem.

Tambem será recolhida a deposito e sujeita a armazenagem a bagagem não registrada que fôr encontrada nas estações ou nos carros.

Art. 62. — A indemnisação de volumes de bagagens, por extravio ou avaria, se procederá como se estivessem em curso de transporte, ainda quando effectivamente estejam nos depositos da estrada.

Art. 63. — A bagagem, que não for reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver sido recolhida a deposito, será vendida em leilão, e o producto recolhido á thesouraria da estrada, para ser reclamado e entregue a quem pertencer, depois de deduzido o que fôr devido á mesma estrada.

Art. 64. — **Encomendas para os suburbios.** — Pequenos volumes, destinados ás estações dos suburbios, serão aceitos e transportados nos trens dos suburbios, comtanto que não excedam de 50

kilos os de maior peso, e não contenham artigos, cujo transporte é vedado por estas Condições Regulamentares.

O despacho desses volumes, no trecho entre a estação Central e a de Maxambomba, e ramaes de Santa Cruz e de Penha a Norte far-se-ha por meio de rotulos de 500 réis cada um, quando o peso não exceder de 25 kilogrammas, e de 1\$000 réis, quando fôr maior até 50 kilogrammas.

Os artigos, porém, de grande volume e pouco peso, de risco, perigo, ou de grande responsabilidade pagarão pelo dobro destas taxas.

Os volumes deverão ser fechados, convenientemente acondicionados, e indicarão o nome e residencia do destinatario e a estação para onde forem dirigidos. Sem estas indicações não serão aceitos.

Os volumes taxados a 500 réis poderão ser conduzidos por seus donos debaixo dos logares que occuparem, se assim o quizerem, comtanto que não incommodem aos outros passageiros e as dimensões do volume não excedam de 20 decímetros cubicos, a juizo do conductor de trem.

Permitte-se, isento do frete, o transporte de pequenos pacotes conduzidos pelo proprio passageiro, não occupando lugar, nem incomodando os demais passageiros.

São applicaveis ao serviço de transporte de encomendas para os suburbios as disposições destas Condições Regulamentares não prejudicadas pelas comprehendidas neste artigo.

Os volumes de peso superior a 50 kilogrammas, as mercadorias, os vehiculos e os animaes, destinados aos suburbios, serão expedidos das estações que forem designadas em ordens de serviço, sujeitando-se ás condições e aos preços das tarifas pelas quaes se regula a expedição em geral.

Art. 65. — Encomendas para o interior. — Poderão ser expedidos, como encomenda, por trens de passageiros ou por trens mixtos, volumes que não excedam de seis decímetros cubicos ou de peso até 100 kilogrammas, comtanto que sejam apresentados 15 minutos antes da partida do trem, e que este os possa comportar, sem inconveniente para sua marcha regular.

Os volumes de encomendas devem ser fechados e acondicionados na fórma mencionada no art. 59, a cujas disposições ficam sujeitos, e além disso indicar o nome, residencia do destinatario e a estação a que se destinarem.

Pagarão os fretes calculados pelas taxas da 2ª classe da tarifa n. 2, quando forem expedidos em trens mixtos, e pelo dobro das mesmas taxas, quando transportados em trens de passageiros, contando-se por um kilogramma as fracções deste peso.

O frete minimo será de 200 réis nos trens mixtos e 300 réis nos trens de passageiros, não incluindo o transporte por outras estradas em trafego mutuo, nem outros serviços complementares que sejam solicitados.

Os volumes de encomendas, de tamanho ou de peso superior aos fixados n'este artigo, só poderão ser expedidos pelos trens de mercadorias, segundo os preços e condições das tarifas correspondentes.

Art. 66. — Os generos alimenticios proprios da pequena lavoura como: legumes, hortaliças, fructas frescas, do paiz e importadas; os de facil deterioração como carne verde qualquer, manteiga fresca, ovos, pão, leite, côcos da Bahia, castanhas, cebolas e cebolinhas frescas, coalhada, ervilhas verdes, espargos frescos, favas frescas, feijões

verdes, guandos verdes, raizes alimenticias (mandioca e aipim) e rosca pagam nos mixtos pela 5.^a classe da tarifa n. 3 e em trens expressos pela 4.^a classe da mesma tarifa.

Fructas seccas importadas, araruta, avelãs, beijús, biscoutos e bolachas, caça morta, cangica, carangueijos, fubá de milho e de arroz, ostras frescas, ovas de peixe, peixe fresco, gallinhas, pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas ou caixões engradados e animaes da 3.^a classe da tarifa n. 6, acondicionados do mesmo modo, pagam: nos expressos, a metade da 2.^a classe da tarifa n. 2 e nos mixtos 30 % menos do que pagam nos expressos. O peixe fresco, quando transportado em trem espresso diurno, paga pela 4.^a classe da tarifa n. 3. Os barris de chopps quando despachados como encomendas pagam pela 2.^a classe da tarifa n. 2, com 50 % de abatimento ainda mesmo transportados nos expressos.

Os volumes vassios em retorno pagam: até 200 kilos pela 5.^a classe e mais de 200 pela 7.^a classe (tarifa do gelo). Não se despacha retorno pelos expressos. As taxas de animaes e de gelo dobram-se quando nos expressos.

Art. 67.— Os mesmos generos, artigos, aves e animaes, especificados no artigo precedente, tambem poderão ser transportados em trens de passageiros ou mixtos, a pedido dos interessados, e conforme fór resolvido pela Directoria da estrada, por meio de assignaturas trimensaes ou semestraes, com abatimento de 10 a 50 %, tomando-se por base dos preços do transporte o numero de dias comprehendido nos prazos e os preços calculados, conforme dispõe o art. 66, com excepção do leite que será taxado pela 7.^a classe da tarifa n. 3 com o abatimento de 40 %.

As assignaturas poderão comprehender a passagem do assignante ou de preposto seu, que tenha de acompanhar os volumes que lhe pertencerem, adicionando-se ao preço da assignatura o da passagem, calculado pela tarifa respectiva com o abatimento que fór determinado pela Directoria da estrada.

As assignaturas começarão em qualquer dia, mas terminarão no ultimo dia dos mezes de Março, Junho, Setembro e Dezembro, nas estações Central, Norte e Ouro Preto e outras em que a Directoria assim resolver.

As autorisações respectivas serão passadas na contadoria desta estrada, mediante requisição dos interessados, continuando o pagamento a ser feito na Central.

As concessões d'essas assignaturas se farão sob as seguintes condições:

1.^a Cada assignatura dará direito a uma remessa diaria com o peso total n'ella declarado, de um só ou de diversos artigos dos designados no artigo 66, especificadamente comprehendendo volumes, cujo peso isolado não exceda de 100 kilogrammas com uma tolerancia de 5 % para mais ou para menos no peso total.

2.^a Os volumes que excederem de 100 kilogrammas, excluida a tolerancia, serão recusados, assim como os que não estiverem convenientemente acondicionados.

3.^a Os volumes deverão ser apresentados nas estações de procedencia até meia hora antes da fixada para a partida do trem que os tiver de conduzir, e retirados da estação do destino até duas horas depois da chegada, excluido o tempo decorrido das 11 horas da noite ás seis da manhã.

4.^a As remessas contam-se pelos dias do prazo da assignatura.

successivamente, sem desconto, embora deixem de ser feitas pelo assignante, assim como não serão descontadas as diferenças de peso, nem compensadas por aumentos correspondentes em outras remessas posteriores.

5.^a Nos casos de interrupção de transporte, por causas imprevistas ou outras de força maior, que influam para a irregularidade do trafego da estrada, os assignantes serão avisados e attendidos, quanto possível, na expedição das remessas que já estiverem nas estações antes do aviso; e em todo caso serão indemnizados, findo o prazo da assignatura, dos dias de transporte não effectuado.

6.^a As operações de carga e descarga, quando não tiverem de ser feitas por pessoal do assignante, o que será declarado pelo mesmo assignante na ocasião de requerer a assignatura, serão englobadas no preço desta, annotando-se esta circumstancia no respectivo bilhete.

7.^a As remessas serão apresentadas ao agente da estação de procedencia acompanhadas de uma relação, indicando o peso de cada um volume e as especies n'elle contidas, á vista da qual, feita a conferencia, se extrahirá o conhecimento, que será entregue ao assignante ou a seu preposto, como titulo para o recebimento dos volumes na estação do destino.

8.^a A responsabilidade da estrada limita-se a extravio, falta ou demora de entrega não justificada, regulando-se tudo mais pelas disposições das presentes Condições Regulamentares.

Aos assignantes, a que se refere o art. 67, permite-se a devolução dos envolveros, que tiverem servido ás suas remessas, em qualquer trem, exceptuados os de viajantes, para as estações de procedencia, sob as mesmas condições dos volumes vasilhos em retorno, pagando os fretes pela 7.^a classe da tarifa n. 3. Esta concessão será extensiva ao gelo que fôr necessario á conservação do leite, quando fôr este comprehendido na assignatura. O vasilhame de retorno do leite goza do mesmo abatimento de que goza o leite.

Art. 68. — A expedição de encommendas será certificada por um conhecimento entregue ao remettente, que o restituirá no acto da entrega dos volumes.

O conhecimento serve de titulo a pessoa n'elle mencionada, como destinatario, para entrar na posse dos volumes (1).

No caso de perda do conhecimento, os volumes serão entregues á vista de certidão do despacho, podendo tambem ser mediante recibo impresso destacado de talão, se forem de facil deterioração os generos n'elles contidos, justificando o destinatario ao agente da estação ser o proprio a quem foram consignados.

Art. 69. — As encommendas não retiradas depois de 24 horas de sua chegada á estação serão recolhidas a deposito e pagarão armazenagem até 90 dias. Findo este prazo, se ainda não tiverem sido retiradas, ficarão sujeitas á venda em leilão e a todas as disposições, que lhe forem applicaveis, referentes a deposito nos armazens da estrada.

Art. 70. — A estrada não se responsabilisa pelos danos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encommendas.

(1) Quando as encommendas forem de grande volume em relação ao peso, dever-se-ha medir o volume e mencionar-se no respectivo conhecimento não só o numero de decímetros cubicos achado, que deve servir de base para o calculo do frete, mas tambem o peso real verificado na balança.

No caso de extravio ou em outros que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará effectiva de accôrdo com as presentes Condições Regulamentares, considerando-se em todo o caso os volumes em curso de transporte, estejam ou não em deposito.

Art. 71. — **Transportes a domicilio.** — O transporte de bagagens, encomendas e mercadorias até aos domicilios, ou destes para as estações de expedição, poderá ser feito na Capital Federal e em outras cidades, estendendo-se até aos pontos terminaes dos Carris Urbanos, mediante requisição dos interessados, pelos preços e sob as condições dos contratos já firmados, ou que se firmarem com companhias ou empresas particulares para sua execução, correndo esta sob a responsabilidade immediata das mesmas companhias ou empresas e garantia da estrada. Estes contratos estarão sempre á disposição do publico em todas as estações.

Art. 72. — No caso de recebimento, no domicilio, de volumes, para serem expedidos, deverão estes ser acompanhados de nota de despacho, organizada de accôrdo com o presente Regulamento, sendo, além d'isto, habilitado o intermediario ou o preposto do remettente para o pagamento do frete e despesas accessorias na occasião do despacho.

Se a nota fôr incompleta ou carecer de esclarecimentos, dar-se-ha conhecimento desta circumstancia ao remettente para preencher a falta, conservando-se em deposito os volumes, isentos de taxa de armazenagem durante 24 horas, findas as quaes ficarão elles sujeitos ao regimen commum.

Art. 73. — No caso de remessa ao domicilio do destinatario, os volumes serão acompanhados da 2ª via da nota de expedição ou de um boletim de remessa extrahido de talão e assignado pelo agente da estação do destino. Nessa nota ou boletim passará recibo o destinatario, dando por este meio quitação á estrada. Se na occasião da entrega dos volumes, o destinatario oppuzer duvida ao recebimento por faltas, avarias, etc., serão os volumes devolvidos á estação, afim de proceder-se como fôr de direito. Se por omissão ou inexactidão no endereço o entregador não conseguir encontrar o destinatario dos volumes, tambem voltarão estes para a estação e pedir-se-ha esclarecimento ao remettente.

Art. 74. — Os serviços de transporte a domicilio, tanto nas cidades em que já se acham estabelecidos, como em outras servidas pela estrada, a que convenha estendel-os opportunamente, substituirão enquanto convierem aos interesses da mesma estrada.



TARIFA N. 3

Transporte de mercadorias

Art. 75. — Todos os generos e artigos do commercio, cujo transporte não fôr solicitado ou não admittido sob a denominação de encomenda, serão transportados como carga, pagando fretes de accôrdo com as taxas fixas da tarifa n. 3, que comprehende sete classes — 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª.

As mercadorias não classificadas serão consideradas incluídas nas classes dos artigos similares.

Art. 76 — Comprehendendo-se em um volume mercadorias de diferentes classes, serão todas equiparadas a classe de maior taxa d'entre as incluídas no volume.

Art. 77 — As mercadorias sob a denominação generica ou vaga de — Miudezas, Armario, etc., — ficam comprehendidas na 2.^a classe da tarifa n. 3. A falta de declaração em qualquer mercadoria obriga o pagamento de frete pela maior taxa.

A dupla classificação — 5.^a ou 7.^a — da mesma tarifa, attribuida a uma só mercadoria, importa a applicação da taxa correspondente a 5.^a classe, quando o peso da mercadoria fôr de 200 kilogrammas ou menos, e a 7.^a quando exceder de 200.

Art. 78 — Ficarão sujeitas a fretes, por tarifas variaveis com o cambio, os artigos incluídos nas classes 1.^a, 2.^a e 3.^a da tarifa n. 3.

Art. 79 — As tarifas cambiaes terão por base as taxas fixas das tarifas ordinarias, consideradas normaes para o cambio fixado.

Para o calculo do augmento a applicar-se em cada mez, a Administração da estrada tomará, desprezada a fracção de dinheiro, o cambio médio bancario sobre Londres a 90 dias do ultimo dia util do mez precedente, e immediatamente communicará as estações e fará publicar a tabella que terá de vigorar, a partir do dia 5 de cada mez.

X Art. 80 — **Reduções** — Todas as mercadorias comprehendidas nas classes 1 a 3 da tarifa n. 3, que procederem ou se destinarem a grandes distancias das estações desta estrada, seja qual fôr o modo de transporte, por via terrestre ou fluvial, com exclusão unicamente da navegação maritima, terão sobre os preços das tarifas os seguintes abatimentos :

- De 20 $\frac{o}{o}$, se a distancia fôr de mais de 100 até 150 kilometros ;
- De 30 $\frac{o}{o}$, se fôr de mais de 150 a 200 kilometros ;
- De 40 $\frac{o}{o}$, sendo de 201 a 250 kilometros ;
- De 50 $\frac{o}{o}$, excedendo de 250 até 300 kilometros ;
- De 60 $\frac{o}{o}$, sendo superior a 300 kilometros.

Gosa tambem dos favores do presente artigo o café em côco.

Os abatimentos de que trata o presente artigo só serão concedidos á vista de documentos que provem que a mercadoria submettida a despacho procede ou destina-se a grande distancia.

Estes abatimentos são calculados sobre a distancia percorrida pela mercadoria antes de chegar a estação de procedencia ou de entroncamento nesta estrada, e sobre a distancia a percorrer, depois de chegar á de destino, não tomando-se, portanto, em consideração para o calculo do referido abatimento o percurso da mercadoria nas linhas desta estrada.

Os agentes das estações do interior deverão exigir no acto do despacho a apresentação de um attestado, passado pelos collectores, vigias ou seus substitutos legaes, em que declare a procedencia da mercadoria.

As mercadorias procedentes ou destinadas ás estações das companhias em trafego mutuo ficam isentas da apresentação de qualquer documento, visto como o abatimento em taes casos é calculado sómente sobre o percurso na estrada em trafego mutuo.

A declaração do logar da morada do expeditor ou destinatario será feita nas notas de expedição, assignada por quem effectuar o despacho e visada pelo respectivo agente ou quem suas vezes fizer.

Verificada a inexactidão da declaração, o empregado que tiver

calculado o despacho será responsabilizado pela importancia do abatimento concedido, além de severa punição que ser-lhe-ha infligida.

A Directoria, no intuito de facilitar aos expedidores a obtenção dos attestados que, de accôrdo com o que ficou exarado, provem o direito aos abatimentos consignados no presente artigo, permite, não só aos collectores, vigias ou seus substitutos, a que se refere este artigo e que têm residencia legal na zona de produção, passar esses documentos, mas ainda a todos aquelles que — a juizo e sob a responsabilidade dos agentes — possam firmar taes documentos.

Aos expedidores, quando os attestados exhibidos forem impugnados pelos agentes, cabe o recurso á administração.

As aguas mineraes de Caxambú, Lambary, Cambuquira, S. Lourenço e de outras fontes naturaes do paiz, o minerio extrahido do territorio nacional e o leite produzido no interior serão transportados cobrando-se o preço da 7.^a classe da tarifa n. 3 com 40 % de abatimento, isto sómente quando as expedições forem de mais de 200 kilogrammas; vigorando taes preços, quanto ao leite, ainda que se effectue o transporte em trem de passageiros ou mixtos.

Art. 81 — **Frete minimo** — O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1\$500.

Art. 82 — **Incompatíveis** — As mercadorias, não susceptiveis de serem carregadas com outras, são aceitas sómente pelos preços da carga minima de 5.000 kilogrammas ou meio vagão, seja qual fór o peso da expedição inferior a este.

Sempre que forem apresentadas estas mercaderias, poderão ser despachadas pelo peso indicado na nota de expedição, mas não remettidas a seu destino, sem que esteja completa a lotação minima de 5.000 kilogrammas, salvo quando o committente do transporte pagar o frete de meio vagão ou 5.000 kilogrammas, ou quando a demora, para completar a lotação, exceder de 15 dias.

Quando os agentes tiverem de remetter pelo mesmo vagão mercadorias sujeitas a esta condição, pertencentes a mais de um destinatario afim de completarem a carga minima de 5.000 kilogrammas, deverão declarar na nota de expedição ou despacho o numero do vagão em que fór feito o carregamento.

São mercadorias não susceptiveis de ser carregadas com outras e sujeitas a carga minima de 5.000 kilogrammas, as seguintes:

Alumina, alun, anthracito, ardósia, arêa, asphalto, argilla, carvão de pedra, cal (1), cascalho, chifres, cinzas, coque, estrume, enxofre (1), forragens, gesso (1), guano, kaolim (1), lages apparelhadas e sem apparelho, ossos brutos, pedra de alvenaria e britada, puzzolanna, residuos de açougue, sangue de boi, sebo, telhas, terras não denominadas, tijolos, turfa, barro, capim verde, couros frescos ou sulgados, fressuras (1) lenha (1) e outras, quando a observação da 3.^a parte das tarifas (classificação geral) assim o indicar.

Art. 83 — Ficam isentas da condição de carga minima de 5.000 kilogrammas todas as mercadorias que, ensaccadas, encaixotadas ou embarriçadas possam ser — sem prejuizo de outras — carregadas conjunctamente.

Esta isenção será tambem extensiva á cal procedente das fa-

(1) Estas mercadorias, ainda mesmo transportadas em saccos, estão sujeitas á carga minima.

bricas existentes nos kilometros 425 e 430, cujo transporte far-se-ha conforme as clausulas das respectivas concessões:

Art. 84.—Volumes em retorno — Os volumes vasioes em retorno (usados) não serão aceitos para serem expeditos como taes, se realmente não tiverem servido a expedições de mercadorias pela estrada. Tão pouco não serão aceitos volumes vasioes, com indicação de serem devolvidos cheios, sem que justifique-se o fim a que são destinados, salvo sendo despachados sem o favor que lhes dá aquella indicação.

Os barris, barricas, pipas, garrafas, garrafões, botijas, caixões, gigos, jacás, cestos, capoeiras, etc., vasioes, quer em retorno, quer expeditos para serem devolvidos cheios, transportados em trens mixtos ou de mercadorias, serão taxados, segundo o peso real, pelos preços da 5.^a e 7.^a classes da tarifa n. 3, contando-se o peso por centesimo de tonelada ou 10 kilogrammas.

Os saccoes vasioes em retorno, novos ou usados, serão taxados pela mesma tarifa dos destinados ao consumo, com excepção dos applicados á lavoura do café, que sómente pagarão as notas de despacho (impressos de 20 réis cada um) além da despeza de carga e descarga que é de 20 réis por cada 10 kilogrammas e por cada operação.

Art. 85.—Mercadorias para o mesmo destino.— As expedições de mercadorias para o mesmo destino, se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto de serviço publico, que terão preferencia.

Quanto áquellas, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas á prompta deterioração.

Art. 86.—Ovos, fructas, leite etc.—As mercadorias, como : ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, peixe fresco, aves e animaes, apresentadas até 15 minutos antes da hora fixada para a partida de um trem de mercadorias ou mixto, serão expeditas por esse trem, attendendo-se ao que ficou estabelecido, quando forem despachadas como encomendas por trem de passageiros.

Art. 87.—Affluencia de mercadorias.—Affluindo em grande quantidade mercadorias ás estações do interior, produzindo consequentemente accumulção nas da Capital, poder-se-ha dar preferencia, para o transporte, as despachadas para serem entregues no domicilio.

Art. 88.—Mercadorias em vagões especiaes.—As mercadorias, cujo transporte carecer de vagões especiaes, serão expeditas sem demora, quando completarem a lotação dos vagões proprios para o transporte, ou quando, não completando, for paga a lotação dos mesmos vagões. No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação, não excedendo, porem, de 15 dias a demora.

Art. 89.—Carregamento e descarga.—O carregamento e descarga das mercadorias e objectos de transporte serão feitos, em geral, pelo pessoal da estrada, cobrando-se por cada uma destas operações a quantia de 20 réis por 10 kilogrammas.

Poder-se-ha permittir, entretanto, o carregamento e descarga pelo pessoal do commettente do transporte, a pedido deste, não havendo inconveniente sendo, porem obrigatorio o pagamento das referidas operações.

Quando, porém, as mercadorias, qualquer que seja a classe, forem a granel por carga completa ou então se referirem á 7.^a classe da tarifa n. 3, as citadas operações serão realisadas aos enuidados e á custa dos interessados, sob a vigilancia dos empregados da estrada, co-

brando-se n'este caso 1\$000 por cada operação e por 1.000 ou fracção de 1.000 kilogrammas.

Para uniformidade no calculo das taxas de carga e descarga a respectiva cobrança deve ser feita por dezenas de kilogrammas ou por toneladas, conforme o frete fôr cobrado de uma ou de outra forma. Assim, nos casos da 7ª classe, em que o frete pôde ser cobrado por tonelada ou por dezena, observar-se-ha o seguinte :

Quando o calculo da expedição fôr feito por 1.000 kilogrammas, a cobrança da carga e descarga sel-o-ha tambem, com a differença de que para o frete admite-se—meia tonelada—o que não acontece com as referidas operações, cujo pagamento deve ser feito por tonelada.

Quando o frete fôr calculado por dezenas, a taxa de carga e descarga tambem sel-o-ha ; isto porem no caso de serem os trabalhos de carga e descarga executados por pessoal da estrada. Si taes operações forem feitas pelos interessados, só será applicavel a taxa de vigilancia, cobrada sempre por tonelada.

Art. 90.—Pesada das mercadorias.—O remetente das mercadorias tem direito de exigir a pesada na estação do destino, ainda que nada indique alteração no carregamento, ou nenhum indício de avaria se manifeste nos volumes, comtanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Se não houver differença no peso, ou se a differença encontrada, para mais ou para menos, não exceder de 1 % do peso mencionado na nota de expedição, a operação da pesada será paga á razão de 100 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Se a differença encontrada fôr de mais de 1 % nada se cobrará pela operação da pesada, e o preço do transporte será rectificado correspondentemente para mais ou para menos.

Art. 91.—Vagões para carga completa.—Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer requisição com antecedencia de 24 horas, se quizer só um vagão, e de 48 horas se quizer dois ou mais vagões.

O expeditor ficará sujeito á multa de 5\$000 por vagão e por dia, se a mercadoria não fôr remettida para a estação de partida no dia convencionado, e a estrada poderá, além d'isto, dispôr do material.

A importancia da multa deve ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída, se não tiver de ser applicada.

O agente da estação previnirá o expeditor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Se dentro de 8 horas o carregamento do vagão não fôr feito pelo pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1\$000 por hora de demora e por vagão. Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã.

Quando o carregamento tiver de ser feito por pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, se decrrerem mais de 8 horas entre a recepção da primeira parte da expedição e a recepção de seu complemento ; isto é, se a expedição toda não fôr remettida para a estação dentro de 8 horas.

A mesma multa de 1\$000 por hora será applicada por cada vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsável por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

Art. 92.—**Serviços á margem da linha.**— Poder-se-ha conceder aos proprietarios ribeirinhos da estrada autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fóra das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes :

1ª Os remetentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos necessarios para carregarem ou descarregarem os vagões nos pontos indicados. A administração aceitará ou não estes preparativos.

2ª Os remetentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou fôr inherente á estrada e serão obrigados a fazel-os reparar á sua custa, sob a direcção dos empregados da mesma estrada, dentro do prazo de 48 horas.

3ª A administração determinará as horas do dia ou da noite em que estas diversas operações poderão ser feitas, e declina toda a responsabilidade, quanto aos estragos que puderem resultar d'estes serviços nos terrenos dos sobreditos proprietarios ou seus visinhos, ou em suas mercadorias.

4ª O carregamento ou descarga será feita pelos remetentes ou destinatarios com pessoal seu e por sua conta e risco, mas sob a vigilancia do pessoal da estrada, cobrando-se 1\$000 por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000.

5ª—Os fretes a cobrar serão, no caso de carregamento, os da estação immediatamente anterior ao ponto de parada, e, no caso de descarga, os da estação immediatamente posterior.

Fica, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento dos fretes e a entrega das expedições se farão na estação immediatamente posterior.

6ª — Administração não se encarregará de transportes d'esta natureza, senão por um peso de 50 toneladas de uma vez, e para um percurso minimo de 20 kilometros ou pagando por 20 kilometros.

7ª — Os remetentes deverão avisar ao agente da estação encarregado de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, e o agente indicará as horas durante as quaes o carregamento deverá ser feito.

8ª — Se dentro das horas indicadas o carregamento não puder ser feito, os vagões serão retirados, e o remetente não ficará por isso obrigado de pagar o transporte.

9ª — O destinatario será prevenido, 24 horas antes de serem postos no logar os vagões que devem ser descarregados por elle, da hora em que estes vagões estarão á sua disposição e do tempo que allí estacionarão.

10ª. — Passado esse prazo, os vagões, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados immediatamente *ex-officio* e o destinatario deverá ir allí retirar sua mercadoria, sem que tenha direito de reclamar contra a administração, sem prejuizo da armazenagem que seja devida.

11.ª — Os trens fornecidos para estes serviços, sejam formados pelas machinas do lastro, das manobras, ou da reserva, além dos fretes cobrados de accôrdo com as tarifas geraes, suas condições e as do presente artigo, procendendo-se ao despacho como se o transporte se fizesse nos trens ordinarios, pagarão por cada um vagão a taxa de 1\$000 por kilometro,

com o minimo de 20\$000, até a estação mais proxima, para onde tenham de ser conduzidos, se o serviço fôr diurno, ou com o acrescimo de 50 %, se fôr nocturno.

A lenha paga no caso da presente condição 500 réis em vez de 1\$000, com o minimo de 10\$000.

Art. 93.—Vagões particulares.—A administração poderá aceitar certo numero de vagões, pertencentes a particulares para serem empregados no transporte de artigos taes como : carvão, telhas, tijolos, manilhas de barro, cal, minerios, lenha, guza, lupa, pedras, animaes, etc., sendo feito o serviço de tracção d'esses vagões mediante as seguintes condições :

1ª — Os vagões só entrarão em serviço, depois de convenientemente examinados e recebidos pela estrada.

2ª — Os vagões deverão ser construidos com dimensões iguaes aos usaños na estrada ; o afastamento e altura dos para choques, acima do nivel dos trilhos e systema dos mesmos assim como os engastes, serão de accôrdo com as especificações da Locomoção.

3ª — Os eixos, as rodas, as caixas de lubrificação, as correntes de segurança e o systema dos freios serão conforme os typos usados na estrada e indicados pela Locomoção.

4ª — Os vagões serão entregues á estrada promptos para a circulação com as caixas de lubrificação cheias de lubrificantes.

A lubrificação diaria, para o serviço da circulação dos vagões, será feita á custa e por pessoal da estrada.

5ª — A conservação dos vagões correrá por conta do proprietario dos vagões que deverá mantel-os em bom estado de circulação, sobretudo no que diz respeito ás rodas, aro das mesmas, eixos, molas e caixas de lubrificação.

A administração da estrada reserva-se o direito de prohibir a circulação de vagões que não apresentarem todas as condições de segurança.

6ª — Se em viagem os vagões tiverem de soffrer reparação urgente de qualquer natureza, esta reparação será feita pelos empregados da estrada, porém, a despeza será debitada ao proprietario dos vagões.

7ª — A estrada responsabilisa-se sómente pelas avarias provenientes de accidentes ou choques bruscos, occasionados por seus empregados em viagens ou em desvios nas estações, e procederá a reparação á sua custa.

8ª — As taxas applicaveis aos transportes, effectuados n'estes vagões, serão sempre as mesmas applicadas aos transportes effectuados no material pertencente a estrada ; porém esta indemnizará ao proprietario, a título de locação do material fornecido, 10 % da importancia dos fretes, quando os vagões forem utilizados pelo proprietario em uma só direcção ; quando, porém, forem utilizados na ida e volta, a indemnisação será sómente de 5 % sobre os fretes.

Esta indemnisação, referindo-se á locação, tanto na ida como na volta, dará direito á estrada, n'aquelle primeiro caso, a utilizar-se dos vagões vãos na volta, com tanto que não sejam desviados do itinerario directo entre a chegada e a partida dos mesmos.

9ª — Os prazos dentro do quaes deverá effectuar-se o percurso d'estes vagões, serão os seguintes:

Distancias em kilometros	Prazo de expedição	Prazo de transporte	Total de dias
De 1 a 100	2 dias	1 dia	4
» 101 a 300	2 »	2 dias	5
» 301 a 500	2 »	3 »	7
» 501 a 700	2 »	4 »	9
» 701 a 900	2 »	5 »	10
» 901 a 1100	2 »	6 »	12
» 1101 a 1300	2 »	7 »	14
» 1301 a 1500	2 »	8 »	16

As mercadorias, que tiverem de soffrer baldeação em virtude da mudança de bitola, terão os prazos acima referidos augmentados de dois dias para essa operação, e a contagem do prazo será interrompida, quando na estação de baldeação não houver vagão do mesmo proprietario, para onde sejam promptamente baldeadas essas mercadorias.

Os dias se contarão de meia-noite á meia-noite.

O primeiro dia começará á meia-noite, depois da entrega da mercadoria convenientemente carregada e das respectivas notas de expedição.

10ª — Todo o vagão, que na estação de procedencia não fôr entregue convenientemente carregado e despachado, pelo menos uma hora antes da partida do ultimo trem de cargas regular do dia, em direcção á estação do destino, só começará a contar o prazo como se fosse entregue no dia seguinte.

11ª Na estação de destino esses vagões só serão considerados como entregues, para serem devolvidos á estação de procedencia, vinte e quatro horas depois de terminada a descarga dos mesmos, e a ella serão remetidos dentro dos prazos marcados na 9ª.

12ª O excesso do prazo no percurso dos vagões será ajustado mensalmente, por vagão e por dia de excesso; porém o numero de dias de atrazo será diminuido do numero de dias não despendidos; isto é, a estrada não prestará contas ao proprietario, senão do excesso total das demoras reaes sobre o total dos prazos concedidos.

13ª Uma nota discriminativa dos percursos de cada um desses vagões será extrahida mensalmente em duas vias e enviada aos proprietarios, que deverão devolver uma dellas, depois de examinadas e approvadas.

O excesso, verificado mensalmente, será creditado ao proprietario.

14ª As cargas e descargas serão effectuadas nos pontos indicados pelo pessoal da estrada e á custa do proprietario.

Art. 94 — Serviços em ramaes particulares — Os desvios ou ramaes particulares, permittidos para uso de estabelecimentos ruraes, industriaes, etc., ficarão subordinados ás seguintes condições:

1.^a O concessionario do ramal prevenirá ao agente da estação da quantidade de vagões de que carecer para o carregamento das mercadorias que tiver de remetter.

A administração não é obrigada a fornecer os vagões, que lhe forem pedidos pelo concessionario, segundo as conveniencias do seu serviço.

2.^a A administração fará todas as manobras para levar a entrada do ramal ou d'alli trazer os vagões que tiverem de ser levados ao ramal para o carregamento ou descarga.

Fica a cargo do concessionario o movimento dos vagões entre o ponto de junção do ramal com a linha principal e o seu estabelecimento.

3.^a Os vagões não podem ser empregados senão no transporte de objectos e mercadorias destinadas á linha principal da estrada.

4.^a A administração cobrará, pelo fornecimento e remessa de seu material para o ramal, as seguintes taxas, quer os vagões estejam, quer não, completamente carregados:

Dois mil réis por vagão vazio que entrar no ramal para ser carregado ou por vagão que entrar carregado e sahir vazio.

Tres mil réis por vagão que entrar e sahir carregado.

Para os vagões sobre oito rodas estas taxas serão duplicadas.

5.^a Os preços de locação do material, acima fixados, serão cobrados pelos vagões pedidos pelo concessionario, ainda que elle dos mesmos não se tenha utilisado.

6.^a O tempo, durante o qual os vagões pódem ficar no ramal, não deve exceder de seis horas, quando o ramal não tiver mais de um kilometro.

Este prazo é augmentado de meia hora por kilometro, além do primeiro, não comprehendidas as horas da noite que são assim fixadas:

De 1 de Abril a 30 de Setembro, das 6 horas da tarde ás 6 horas da manhã; de 1 de Outubro a 31 de Março, das 7 horas da tarde ás 5 horas da manhã.

7.^a A duração da estada no ramal conta-se a partir do momento em que a administração tiver levado os vagões, vazios ou carregados, á entrada do ramal, até ao momento em que os vagões tiverem sido restituidos pelo concessionario no ponto de junção com a linha principal.

8.^a O concessionario é responsavel pelas avarias que o material, por culpa ou omissão sua ou de seu pessoal, soffrer durante o percurso ou estada no ramal.

9.^a No caso de demora no regresso dos vagões, não obstante o aviso especial dado pela administração, ficará o concessionario sujeito a multa de dois mil réis, por hora e por vagão, com o minimo de vinte mil réis.

Para os vagões sobre oito rodas estas taxas serão duplicadas.

10.^a O carregamento, descarga, clumbamento e desclumbamento dos vagões no ramal serão feito por pessoal do concessionario, com assistencia de um empregado seu e outro da estrada.

Os vagões, remettidos carregados para o ramal, terão o sinete da estrada, e os vagões, carregados no ramal terão o sinete do concessionario, não se responsabilizando a administração pelo numero ou peso dos volumes, quando o sinete do concessionario chegar intacto á estação do destino.

11.^a Os preços de locação, acima fixados, são independentes das

taxas relativas ao percurso na linha principal, ás quaes serão addiciona- dos esses preços.

Estas taxas serão cobradas de conformidade com as tarifas geraes que regerem a expedição.

12^a. O frete das mercadorias, procedentes do ramal será por lotação completa de vagão, embora este não esteja completamente carregado.

O frete das mercadorias destinadas ao ramal, será cobrado pelo peso da expedição, não podendo o frete total das expedições, carregadas no mesmo vagão, ser inferior a 20\$000.

13^a. Fica ao arbitrio do concessionario carregar num mesmo vagão mercadorias endereçadas a mais de um destinatario, mas destinadas a uma mesma estação, e, reciprocamente, receber n'um mesmo vagão mercadorias despachadas por mais de um remetente, mas procedentes de uma mesma estação.

14^a. Quando o ramal convergir a uma estação, as mercadorias provenientes do ramal ou ao mesmo destinadas serão taxadas na linha principal, como se proviessem ou se destinassem a essa estação.

15^a. Quando o ramal tiver origem entre duas estações as mercadorias provenientes do ramal serão taxadas na linha principal como se partissem da estação immediatamente anterior ao ramal, segundo a direcção das mercadorias na linha principal.

As mercadorias destinadas ao ramal serão taxadas, na linha principal, como se fossem destinadas á estação immediatamente posterior ao ramal.

16^a. Quanto ás mercadorias destinadas aos ramaes, os prazos de transporte na estrada, na linha principal, expiram no momento em que a administração tiver posto os vagões, que as levam, á disposição do concessionario no ponto de junção.

Reciprocamente, quanto ás mercadorias procedentes dos ramaes, os prazos de transporte da estrada correm do momento em que os vagões forem postos á sua disposição no ponto de junção.

17^a. A administração não aceita carregamentos que ultrapassem os maximos de lotação fixados para cada especie de vagão, inscriptos nas caixas.

Não aceita tão pouco carregamentos que ultrapassem as dimensões do molde.

18^a. A applicação do disposto neste artigo fica sujeito ás condições da tarifa geral, em tudo que não fôr contrario ás disposições particulares que precedem.

VI

TARIFA N. 4

Transporte de valores

Art. 95. — A tarifa n. 4 applica-se ao transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras de joias, casquinha de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda e de quaesquer valores.

Art. 96. — Considera-se fraude toda a declaração inexacta, quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 97. — A taxa é applicada por tonelada e por kilometro, quanto á distancia, e por 1 :000\$, quanto á percentagem *ad-valorem*; toda fracção inferior a esta cifra conta-se como 1 :000\$000.

Art. 98. — O frete minimo de uma expedição de valores é 3\$000.

Art. 99. — Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trem de viajantes ou mixtos.

Art. 100. — O dinheiro amoeado, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em saccoes, caixas ou barris (1).

Art. 101. — O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 102. — Os saccoes devem ser de panno forte, cozidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados, nem remendados.

A bocca destes saccoes será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó, será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 103. — As caixas ou barris serão pregadas ou arqueadas com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça collocada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 104. — O papel-moeda ou notas de banco, as apolices e as acções de companhias e outros papeis valores devem ser apresentados em saccoes ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser aceitos, se, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 105. — Na nota de expedição, que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinete em lacre, conforme o apposto sobre o volume.

Art. 106. — Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser ou escriptos sobre os volumes, ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será feita por extenso no endereço.

Art. 107. — As iniciaes, legenda, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos, impresso sobre os saccoes, caixas, barris, e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

(1) Estas expedições devem ser apresentadas pelos expeditores, já acondicionadas, como aqui se exige; não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 108. — Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 109. — As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

Art. 110. — As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorisados.

VII

TARIFA N. 5

Do transporte de vehiculos

Art. 111. — A tarifa n. 5 applica-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados, e divide-se em duas classes.

A 1.^a classe comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A 2.^a classe comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas, para transporte de generos, tyburris e outros vehiculos de duas rodas, para transporte de pessoas.

Art. 112. — Os vehiculos, para transporte de generos ou para serviço da lavoura, têm abatimento de 25 %^o, se estiverem desarmados.

Art. 113. — O carregamento e descarga são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 114. — Os vagões, as locomotivas e os tenders desarmados são taxados pelos preços da 5.^a e 7.^a classe da tarifa n. 3.

Art. 115. — Os vagões, as locomotivas e os tenders, rodando sobre os eixos, pagarão cada um 500 réis por kilometro ou fracção de kilometro.

VIII

TARIFAS Ns. 6, 6 A e 6 B

Do transporte de animaes

Art. 116. — A tarifa n. 6 applica-se ao transporte de animaes soltos, e divide-se em tres classes:

1.^a — Animaes de montaria;

2.^a — Bojs, vaccas e vitellas;

3.^a — Carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes.

— 33 —

REPUBLICA DO BRASIL

A tarifa n. 6 A é applicavel ao gado (vaccum, muar e cavallar) em lotações de 100 ou mais cabeças.

A tarifa n. 6 B refere-se ao transporte de porcos, carneiros e animaes semelhantes em lotações diversas.

Art. 117. — O frete minimo de uma expedição de animaes é 1\$000 para a 1.^a e 2.^a classe e 400 réis para a 3.^a

Art. 118. — Só podem ser transportados em trem de viajantes :

1.^o — Animaes de sella ou de carro, vitellas, bezeros, carneiros, cabras, cães e animaes semelhantes, pagando, excepto os cães, o dobro da tarifa n. 6.

2.^o — Pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados, despachados como encomendas.

Art. 119. — Serão favorecidos com o abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa as expedições de animaes de montaria de 100 ou mais cabeças, que tiverem o mesmo destino, ainda que pertençam a diferentes remettentes.

Art. 120. — O frete de cães deve ser calculado do seguinte modo :

1.^o — quando o cão fôr despachado em trem de viajantes em engradado, como encomenda, pagará mediante medição, a taxa da tarifa n. 2.

2.^o — Quando fôr despachado em trem mixto, em engradado, pagará pela 2.^a classe da mesma tarifa.

3.^o — Quando acompanhar o passageiro no mesmo trem, pagará, seja qual for seu tamanho, o preço da 2.^a classe da tarifa n. 1 e neste caso deve estar o cão bem açamado e acorrentado.

Art. 121 — Os cães poderão ser recusados, se não estiverem bem açamados e presos a corrente; em nenhum caso serão conduzidos em carros de viajantes.

Art. 122. — Os animaes, cujo embarque fôr difficultoso, só serão aceitos, nos trens dos viajantes, nas estações extremas do itinerario do trem, n'aquellas em que o trem tenha de demorar-se tempo para isso sufficiente, e quando forem destinados a estação em idénticas condições.

Art. 123 — Quando os animaes de 1.^a e 2.^a classe da tarifa n. 6 forem destinados a estação além do extremo do itinerario do trem, pelo qual forem expedidos, só serão aceitos mediante a taxa adicional de 3\$000 por cabeça, para despezas de cocheira na estação em que pernottarem, sendo a referida taxa adicional dobrada ou triplificada, se o animal tiver de pernottar em duas ou tres estações.

No acto de fazer o despacho o expedictor declarará se quer encarregar-se de prover de forragem os animaes nas estações de pernottar, ou se prefere que a estrada se incumba de fazel-o mediante o pagamento da taxa indicada no presente artigo. N'este caso, o agente da estação de procedencia cobrará a taxa e, com a importancia d'ella, comprará a forragem necessaria á viagem que os animaes tiverem de fazer e a entregará ao chefe do trem, cumprindo a este avisar nas estações de pernottar, para que o pessoal d'essas estações faça a distribuição das rações aos animaes.

Essa renda eventual figurará nos respectivos documentos de receita sendo a falta de remessa das quantias cobradas comprovada pela conta com recibo passado pelo negociante que fornecer a forragem.

No caso do expeditor querer encarregar-se de prover de forragem os animaes, a estrada não cobrará a taxa de cocheira e se eximirá de toda a responsabilidade pela alimentação dos animaes.

Art. 124 — Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser conduzidos em trens de viajantes, e serão transportados nos trens de mercadorias, se estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas.

O frete d'estes animaes será cobrado á razão de 400 réis por vagão especial e por kilometro ou fracção de kilometro, com o minimo de 15\$000.

Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 125 — Os animaes (excepto os pequenos de que trata o Art. 118) devem ser apresentados na estação pelo menos uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Os transportes, que necessitarem de um vagão inteiro ou de mais de um vagão, devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia, pelo menos. As disposições do Art. 91 são applicaveis aos transportes de animaes.

Art. 126 — O embarque e o desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e a custa dos expeditores ou dos destinatarios.

Art. 127 — Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remettidos para o deposito publico por conta e risco de seus donos.

Se o deposito publico ficar a mais de dois kilometros da estação, serão os animaes remettidos para a cocheira mais proxima, afim de serem ali tratados por conta e risco dos seus donos.

A estrada não é respousavel pela fuga dos animaes, salvo provando-se culpa do seu pessoal.

Os animaes do Art. 118 estão sujeitos ás mesmas prescripções acima.

Art. 128. — Os animaes do Art. 120 podem ser accitos para serem transportados a domicilio.

Art. 129. — Os animaes do Art. 118 podem acompanhar os viajantes.

IX

Dos serviços da Estação Maritima

Art. 130. — A Estação Maritima da Gambôa, como interposto ao transporte por via terrestre e maritima, recebe, guarda, conserva, expede e entrega o objecto do transporte, ou tenha este de seguir para o interior em vagões da estrada, ou tenha de passar d'estes para embarcações atracadas ao caes ou ponte da mesma estação, com ou sem auxilio dos apparatus de carga e descarga, de que dispõe a mesma estação. Não se incumbe, porém, de transportes por agua.

Art. 131. — O ingresso ao recinto da ponte e caes só é permitido.

para objecto de serviço, tornando-se vedado, depois das 6 horas da tarde, aos que não apresentarem licença por escripto do agente da estação.

Art. 132. — Os serviços do cães e ponte começam ás 6 horas da manhã e terminam ás 5 da tarde com excepção dos domingos e dias de festa nacional, em que, começando áquella hora, terminarão ao meio-dia.

Art. 133. — Os serviços de carga e descarga só se farão de, ou para embarcações atracadas ao cães e ponte, por intermedio do pessoal da estrada ou não, conforme fôr solicitado e autorizado, e com auxilio da cabrea ou dos guindastes, que é obrigatorio sempre que para as operações de carga e descarga, o emprego de taes apparatus fôr necessario.

Art. 134. — A atracação de embarcações ao cães e ponte se fará mediante licença, á vista de pedidos, que serão registrados e satisfeitos na ordem da antiguidade, sujeitando-se, porém, as embarcações atracadas ás mudanças que os serviços exigirem, e forem determinadas, com antecedencia até 24 horas, pelo empregado da estrada incumbido de regular sua execução.

Art. 135. — Na atracação ao cães ou ponte terão preferencia :

1.º As embarcações consignadas á estrada e aos estabelecimentos do Governo ;

2.º Os vapores ;

3.º As demais embarcações, segundo a antiguidade do registro de licenças.

Se, estando os logares de atracação occupados, fôr urgente a descarga de navios ou embarcações consignadas á estrada ou a estabelecimentos do Governo, ou se carecerem de atracar navios, que tenham de empregar apparatus de carga e descarga, estando estes inactivos, os ultimos atracados cederão os seus logares, sem direito a indemnização alguma, precedendo aviso e espera até 24 horas.

Se, porém, em virtude sómente da preferencia, o navio a atracar fôr vapor, ao cessario do logar serão indemnizadas pelo mesmo vapor as despesas de estadia, de conformidade com a carta de fretamento, durante o tempo da cessão do logar.

Igual condição de pagamento de estadia tornar-se-ha effectiva pelo mesmo motivo, quando a cessão de logar ou da preferencia se fizer em razão de urgencia de carregamento ou de descarga de qualquer embarcação havendo accôrdo com o cessario do logar, seja ou não seja o navio consignado á estrada.

Em todo o caso, porém, o navio ou embarcação cessionaria do logar, não perderá o direito de readquiril-o, uma vez preenchidos o motivo e accôrdo da cessão.

Art. 136. — A descarga diaria das embarcações atracadas ao cães ou ponte deverá ser regulada, attendendo-se á sua carta de fretamento, e logo depois de terminada, as embarcações serão retiradas sob pena do pagamento em dobro das taxas, além da indemnização da estadia forçada aos navios ou embarcações preteridas, que as teriam de succeder no logar occupado.

Art. 137. — As tripolações dos navios atracados ao cães ou ponte ficarão sujeitas, enquanto ali permanecerem os mesmos navios, ás disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, em relação á segurança, fiscalização e policia das estradas de ferro.

Art. 138. — Os serviços de carregamento ou de descarga, com auxilio da cabrea ou dos guindastes, serão sempre effectuados pelo pessoal da estrada, que procederá á sua execução com a maxima

brevidade e com o cuidado preciso, para evitar avarias, pelas quaes será responsavel.

Art. 139 — Não se permittirão atracadas ao cáes ou ponte embarcações que não estejam recebendo ou entregando carga. Os contraven-tores incorrerão nas penas do art. 136, sendo além disto, compellidos a se retirarem do logar occupado.

Art. 140 — As avarias e damnos, causados ao cáes, ponte ou ma-terial da estrada pelas embarcações atracadas ou por sua tripolação, serão indemnizados a vista da nota das despezas de reparação que forem necessarias, e que serão orçados pelo pessoal da estrada.

Art. 141 — As embarcações ou navios atracados ao cáes ou ponte pagarão, por metro corrente do logar que occuparem e por dia, 500 réis. Quando, porém, por força maior justificada, deixarem de receber ou entregar carga, a contribuição se reduzirá a 250 réis, por dia. Se a falta de recebimento ou entrega fór devida á estrada, nenhuma contri-buição se exigirá durante a interrupção.

Art. 142 — Pela descarga das mercadorias das embarcações para o cáes ou ponte, ou pelo carregamento das mesmas do cáes ou ponte para as embarcações, a estrada cobrará, por cada operação e por fracção indivisivel de 100 kilogrammas :

a) Quando não carecerem de emprego de apparatus, 500 réis com um minimo de 3\$000.

b) Quando carecerem do emprego de apparatus :

1.º — 1\$000 para quesquer mercadorias a granel ou volumes indivi-siveis até 5 toneladas, com um minimo de 5\$000 ;

2.º — 2\$000 para volumes de peso de mais de 5 até 15 toneladas, com um minimo de 10\$000.

Se o carregamento ou descarga tiver de ser feito pelos expeditores ou destinatarios, a estrada cobrará sómente, por cada operação, a taxa de 100 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas, com um minimo de 1\$000.

Os vagões desta estrada que transportarem mercadorias do deposito na Maritima para as embarcações atracadas á ponte pagarão por esse transporte 5\$ por vagão serie Q e 10\$ por vagão serie T.

Art. 143 — Pela pesada, que se fizer em mercadorias descarregadas no cáes ou ponte, cobrará a estrada as seguintes taxas :

Para as mercadorias carregadas a granel, 1\$500 por vagão de lotação até 10 toneladas, e 2\$000 por vagão de lotação superior ;

Para as outras mercadorias, 50 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Art. 144 — O desembarque dos animaes, das embarcações para o cáes ou ponte e o embarque do cáes ou ponte para as embarcações, podem ser feitos pela estrada, mediante as seguintes taxas por cabeça e por ope-ração :

Para os animaes de 1.ª classe 2\$000 ;

Para os animaes de 2.ª classe 1\$000 ;

Para os animaes de 3.ª classe 100 réis com o minimo de 1\$000,

Se para o embarque e desembarque de animaes da 1.ª e 2.ª classes houver necessidade de fazer uso de apparatus, cobrar-se-ha mais por ca-beça e por operação, a taxa de 3\$000.

As jaulas com animaes ferozes podem ser carregadas ou descarre-

gadas pela estrada mediante a taxa de 5\$000, por operação e por jaula, cujas dimensões não excedam de $2^m,70 \times 1^m,90 \times 1^m,20$, e 10\$000 para as de maiores dimensões.

Art. 145 — As mercadorias descarregadas por via marítima concedem-se um prazo de dois dias de estada livre; não sendo despachadas dentro deste prazo, ficam sujeitas á armazenagens de :

1º — Para as mercadorias depositadas nos armazens, 50 réis por dia e por 10 kilogrammas, com o mínimo de 500 réis ;

2º — Para as mercadorias depositadas a céu aberto, 50 réis por dia e por 100 kilogrammas, com o mínimo de 500 réis.

Estas taxas serão cobradas até o prazo de 30 dias. Do 31º dia em diante a armazenagem será cobrada pelo dobro das taxas acima fixadas.

As mercadorias que, dentro do prazo de 90 dias depois de descarregadas, não forem despachadas, serão equiparadas ás do art. 178, e observar-se-ha a respeito o que estatue este artigo.

Art. 146 — A estrada não se responsabiliza por qualquer avaria ou demora que, no carregamento ou descarga, possam ter as embarcações atracadas á ponte da estação Marítima, quer por accidente nosapparelhos, quer por qualquer outra causa.



CONDIÇÕES GERAES

Embargo ou penhora

Art. 147 — O embargo ou penhora em mercadorias e quaesquer objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do Decreto n. 841, annexo, de 13 de Outubro de 1851.

Art. 148 — Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações, sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 149 — Quando o embargo ou a penhora recahirem em generos de facil deterioração, nocivos e perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 150 — Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

Recebimento

Art. 151 — Em todas as estações da estrada, os escriptorios estarão abertos uma hora antes da partida do primeiro trem até 20 minutos antes da partida do ultimo, para o reconhecimento e despacho de bagagens, encommendas e animaes.

Art. 152 — Para o recebimento das expedições de mercadorias e vehiculos, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, excepto nas estações Central, S. Diogo e Marítima, que se abrem ás 6 horas e fecham-se ao meio-dia,

Nos domingos e dias de festa nacional as estações Central, Maritima e S. Diogo não receberão mercadorias a despacho.

Art. 153 — Nas estações desprovidas de desvio a estrada poderá recusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas e expedições de mercadorias que pezaem mais de 200 kilogrammas ou que exigirem o estacionamento de vagões na linha principal.

Art. 154 — Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, pôde ser recebida pelos empregados da estrada, se não vier acompanhada de nota de expedição, ou não for feita na occasião do despacho.

Art. 155 — As mercadorias, taxadas pelo prego da 7.^a classe da tarifa n. 3, devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho, se não poderem ser recebidas diariamente.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta e ficarão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas disposições referentes ás outras.

Art. 156 — As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos volumes, a natureza da mercadoria, o peso (1), o frete pago e as despesas accessorias.

Art. 157 — Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro-talão, do qual se extrahirá o aviso ou conhecimento que tem de ficar em poder do expeditor, conforme o art. 158.

O registro deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, os numeros de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

Por cada despacho das tarifas ns. 2 (quando o transporte fôr feito em trens mixtos), 3 e 4, (não se exceptuando os transportes gratuitos), cobrará a estrada a taxa de 20 réis por cada uma via das notas impressas necessarias para o despacho, as quaes serão entregues ao expeditor, se este tiver de enche-las.

Art. 158 — Todo o despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc., é certificado por um aviso (2) ou conhecimento que será entregue ao expeditor.

Art. 158 bis — O expeditor poderá annullar ou variar a consignação do objecto de transporte cujo despacho houver pago, enquanto na estação do destino esse objecto não passar ao dominio do destinatario pela apresentação do aviso, conhecimento ou certificado que lhe dá o direito de entrar na posse d'elle.

No caso de annullação, o objecto de transporte reverterá ao expeditor ou terá o destino que este designar, cobrando-se as despesas inherentes á alteração e ás do novo despacho, se houverem, excluidas sómente

(1) A pesada dos volumes, submettidos a despacho, deve em geral ser feita pelo pessoal do expeditor no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesadas.

Entretanto nas estações Central, Maritima e S. Diogo esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada, quando, para conveniencia da arrumação dos volumes, não o fôr possível pessoal na acto de entrarem para os armazens.

(2) Este aviso ou conhecimento terá no verso a seguinte nota impressa: «O frete aqui declarado deve conferir com o da 1.^a via da nota de expedição, pelo qual deve ser pago.»

as de carregamento e descarga, ou restituindo-se o frete, sem as despesas das notas de despacho, carregamento e descarga, se a expedição não tiver seguido ao seu destino.

No caso de nova consignação, far-se-ha novo despacho, cobrando-se as despesas deste, as dos avisos ou telegrammas, que forem expedidos, e a diferença de frete.

O expeditor em todos os casos deverá restituir á estrada os documentos que tiver recebido, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

A estação do despacho é a competente para attender e providenciar sobre estas alterações a pedido, por escripto, do expeditor ou de seu representante legalmente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o occorrido immediatamente ao conhecimento dos chefes do trafego e da contabilidade.

Entrega

Art. 159 — A entrega das expedições de mercadorias, valores, vehiculos e animaes começa nas estações ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde. Nos domingos e dias de festa nacional as estações Central, Maritima e S. Diogo só farão entrega de mercadorias ate ao meio-dia.

A entrega das expedições de bagagem e encomendas começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem, e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 160 — O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., na nota de expedição, conhecimento, aviso ou na cadernota dos entregadores.

Art. 161 — O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo nos volumes. Só se permittirá o exame interno, se o volume apresentar indicios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria, quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda de valor para a todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 162 — Nos casos da demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilise.

Art. 163 — Quando mercadorias taes como fructas frescas, legumes frescos, carne fresca, peixe fresco e outras semelhantes chegarem á estação do destino em estado tal que possam ser nocivas á saude publica, a estrada deverá fazer enterral-as, prevenindo antes aos interessados.

Do enterramento se lavrará termo.

Art. 164 — O transporte, em retorno, do todo o objecto recusado ou não procurado pelo destinatario, é sujeito á taxa.

Art. 165 — Se antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, procedendo-se ao exame do despacho, se verificar que o frete cobrado na estação de partida é inferior ao que devia ter sido cobrado, dever-se-ha

reter a mercadoria até que o expeditor ou destinatario satisfaça a diferença do frete.

Se a diferença fôr contra o expeditor, o agente dará conhecimento della ao destinatario, corrigirá a nota de expedição, o conhecimento ou aviso respectivo no caso de frete a pagar. No caso de frete pago scientificará ao destinatario para apresentar reclamação. Em todas as hypotheses communicará a contabilidade.

Os agentes do destino são obrigados a rever o calculo do despacho de mercadorias, sendo responsabilizados em partes eguaes estes e a procedencia.

Os demais despachos devem ser na procedencia cuidadosamente calculados, sob pena de immediata applicação de um dia de multa por 10 erros.

Aviso de chegada e prazos de descarga e estadia livre

Art. 166—Os agentes das estações darão aviso aos destinatarios, por boletim, da chegada das mercadorias, de que a estrada não tiver que effectuar a remessa a domicilio, ainda quando nenhuma recommendação seja feita pelos respectivos expedidores.

Este boletim é taxado na estação de partida á razão de 200 réis.

Art. 167 — O tempo concedido para a descarga ou a estadia livre conta-se a partir da remessa do aviso, indicando-se a hora ao destinatario ou a seu correspondente pelos portadores da estrada ou pelo correio.

Art. 168 — Se, dentro de 24 horas, depois de avisado, não fôr a descarga feita pelos destinatarios, será, á custa destes, effectuada pela estrada, mediante a taxa respectiva.

Em caso de accumulção de cargas, a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação *ex-officio*, a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 169. — As mercadorias, vehiculos etc., devem ser retiradas das estações Central, S. Diogo e Maritima, dentro de 24 horas uteis ou dois dias ordinarios e das do interior dentro de 48 horas ou quatro dias ordinarios.

As mercadorias, cujo peso exceder a 10 toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob coberta enxuta, podem ser retiradas das estações do interior no prazo de 10 dias.

Descontam-se os domingos e dias de festa nacional, dentro do prazo concedido.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias de festa nacional, até o prazo de 90 dias.

Armazenagem

Art. 170. — Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazens dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas, a titulo de indemnisação por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1\$000 por hora e por vagão, com um minimo de 10\$000.

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilogrammas e por dia até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis.

Se, porém, as mercadorias, qualquer que seja sua natureza, ficarem depositadas a céu aberto, a taxa será de 50 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o minimo de 500 réis.

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 3\$000 por vehiculo e por dia com um minimo de 6\$000.

Art. 171. — Ao carvão e lenha, depositada na linha ou nos pateos das estações, sob a vigilancia da estrada, concede-se dois dias de estadia livre.

Não sendo retirados dentro deste prazo, ficam sujeitos á armazenagem de 200 réis por sacco de carvão e 600 réis por talha de lenha em cada dia que exceder. Quando a lenha vier a granel e fôr despachada por lotação de vagão, a armazenagem será de 5\$000 por vagão descarregado.

Art. 172. — Será cobrada ás companhias de estradas de ferro, que mantêm com esta trafego mutuo, armazenagem pela demora de carros que, por culpa das mesmas, ficarem parados nas estações mais de 48 horas.

Art. 173. — A falta de cobrança de armazenagem será indemnizada pelo empregado que a tiver commettido, sendo directamente responsabilizados os agentes das estações pelas armazenagens que não forem cobradas por falta de cumprimento dos arts. 170 a 172.

Art. 174. — Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo se a demora for motivada pelo expeditor ou destinatario. Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o fôr.

Art. 175. — Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 176. — Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 177. — Se a mercadoria não fôr retirada da estação no prazo concedido para estadia livre, e o destinatario allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a estrada poderá, se julgar provado o caso de força maior ou justas as razões apresentadas pela parte, dispensar a do pagamento de armazenagem.

Art. 178. — As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annuciado com oito dias de antecedencia.

Se as mercadorias forem das que por sua natureza são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex-officio*, sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes, se fôr indispensavel, lavrando-se termo de venda.

O producto liquido da venda, deduzido o que fôr por qualquer titulo devido á estrada, será recolhido á thesouraria da mesma estrada.

Art. 179. — Se o producto da venda não fôr sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expeditor ou destinatario não será obrigado a entrar com a differença.

Declaração

Art. 180. — Os expedidores poderão formular as notas de expedição (duas vias para o percurso na estrada e mais uma para cada uma estrada em tráfego mutuo) que se encontrarão á venda em todas as estações, a 20 réis cada uma, mas quando não se utilisem desta faculdade, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assignada, indicando :

1º O nome do expeditor e do destinatario e sua residencia (rua e numero, se fôr em povoado) ;

2º A estação de partida e a de chegada ;

3º A quantidade, o pezo e a natureza da mercadoria ;

4º O modo por que deve ser feita a expedição, isto é, a entregar na estação ou á domicilio. Na falta de declaração a este respeito a mercadoria será expedida para ser entregue na estação ;

5º Indicação de frete pago ou a pagar.

Se se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, estaduais, ou municipaes, o expeditor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não soffram demora ou embaração.

A declaração escripta é dispensavel, se o apresentante da mercadoria fôr analphabeto e puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Na declaração que acompanhar uma expedição de encomendas, supprime-se a indicação 5ª, por não serem permittidos despachos a pagar.

Art. 181 — Os expedidores devem declarar a especie de suas mercadorias, se são fragoils ou se devam ser preservadas do humidade, em falta do que a estrada não responde por avaria desta especie.

Art. 182 — Se estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de um volume tem direito de verifical-o em presença do expeditor ou destinatario ou seus empregados, e na falta destes, em presença de duas testemunhas.

Art. 183 — O expeditor é responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, e sujeita-se ás consequencias resultantes de indicações erroneas, indelivraveis ou inexactas.

Art. 184 — Toda a declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá logar, além do pagamento da differença de frete, a applicação de uma multa correspondente ao quintuplo dessa differença, com o minimo de 50\$, e sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será do décuplo da differença do frete com o minimo de 100\$, sem prejuizo, em ambos os casos, de qualquer acção judicial que fôr de direito.

Dessa multa caberá 20 % ao empregado que descobrir a falsa declaração, gratificação essa que será paga trimensalmente, independente de pedido feito pelo interessado.

O empregado é obrigado a declarar o nome por extenso e a respectiva cathegoria.

No caso de ser posteriormente relevada a multa, o empregado repará a percentagem que houver recebido.

Em caso de accidentes será o expeditor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado ao seu material ou de qualquer

outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 185—A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas comminadas em seus regulamentos.

Se os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, se não puderem de prompto ser vendidas, lavrando-se termo.

Art. 186 — Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá a venda dos objectos detidos, sem as formalidades judicias, lavrando-se termo.

Se o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a Estrada poderá cobrar executivamente.

Certificados

Art. 187—Os expeditores, destinatarios, ou pessoas legalmente autorizadas por elles, poderão requerer á administração da estrada certificado dos despachos que tiverem effectuado.

No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo do transporte, data, procedencia, destino, quantidade de volumes, frete (se pago ou a pagar) e o nome do remettente e destinatario. Na Capital Federal serão esses requerimentos entregues directamente na Contabilidade.

No interior serão obtidos por meio de requisições apropriadas existentes nas estações, independente de estampilhas.

Art. 188 — Poderão os volumes ser entregues mediante certificado, em caso de perda do conhecimento ou do aviso, pagando a parte 500 réis por cada um certificado.

Massas indivisiveis

Art. 189 — O transporte das massas indivisiveis, do peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volumes excedentes a tres metros cubicos, ou que necessitarem do emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, se a estrada se encarregar de taes operações, serão regulados por mutuo accordo.

Dimensões dos carregamentos

Art. 190 — O comprimento normal do material de transporte é fixado em 5^m,50.

Art. 191 — A taxa dos materiaes e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue :

De 5^m,50 a 11 metros.

1^o Segundo o peso attribuido á expedição, quando fôr igual ou superior a 4.000 kilogrammas.

2º Segundo o proprio peso, augmentado de 1.500 kilogrammas, quando fôr inferior a 4.000 kilogrammas, com um maximo de 4.000 kilogrammas.

Art. 192— Os volumes que excederem de 11 metros de comprimento só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada. (1)

O transporte de volumes que passarem de 14 metros de comprimento, não é obrigatorio.

Para o transporte desta especie o expeditor deverá pedir autorisação especial.

Art. 193 — O carregamento dos vagões não póde exceder em altura e largura ás dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada possui.

Art. 194 — Nas estações em que não houver balança apropriada para determinar-se o peso das expedições de lenha e canna de assucar, serão as mesmas expedições effectuadas pelos pezos marcados para as lotações dos vagões em que forem carregadas.

Acondicionamento e marca

Art. 195 — Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disto, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 196. — Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria nos seguintes casos :

1º Se a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria ;

2º Se exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para a resguardar de perda ou avaria, fôr apresentado sem envoltorio ;

3º Se no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes e n'este caso a estrada fará a remessa, substituindo por outra a nota de expedição apresentada, se fôr necessario.

Art. 197. — Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, se o expeditor não quizer mais envia-los, poderão permanecer 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos a armazenagem.

Art. 198. — A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1ª, 2ª, e 3ª do artigo 196, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração, por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes, e allieve a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de taes defeitos.

(1) Pelas peças de madeira, cujo comprimento fôr superior a 11 metros, mas não exceder a 14, cobrar-se-ha mais 30 % sobre o frete calculado proporcionalmente ao disposto no 2º caso do artigo anterior (191) e por aquellas cujo comprimento exceder a 14 metros mais 50 %. Esta taxa adicional é calculada só sobre as peças, cujo comprimento exceder de 11 metros, embora haja na mesma expedição peças menos compridas.

Se, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnificá-las, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

A declaração de responsabilidade será feita em impresso fornecido pela estrada, extrahido de talão.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como — carne, caça, legumes, fructas, peixes e outras similares, de nenhum modo podem ser aceitas para transporte.

Nota de expedição

Art. 199. — Os transportes effectuados pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 2 (quando effectuados em trens mixtos), 3 e 4 devem ser acompanhados de uma nota de expedição, em duas vias, que indique exactamente :

- 1º A data da apresentação ;
- 2º Os nomes e residencias do expeditor e do destinatario ;
- 3º As marcas, endereços, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento, e a natureza da mercadoria ;
- 4º A estação de partida e a de chegada :
- 5º O modo por que deve ser feita a expedição, isto é, a entregar na estação ou em domicilio. Na falta de declaração a este respeito a mercadoria será expedida para ser entregue na estação ;
- 6º A assignatura do expeditor ;
- 7º O valor da mercadoria, tratando-se de mercadorias, cujo preço de transporte é calculado *ad-valorem* ou de mercadorias, seguradas ;
- 8º O frete e accessorios pagos e a pagar. Esta ultima indicação será feita pela estrada, devendo a importancia do frete e accessorios ser inscripta em todas as vias da nota de expedição, bem como nos conhecimentos e nos avisos, conferindo-se.

Nas notas de expedição de mercadorias, a que fôr applicavel a disposição do art. 203 deve-se ha mencionar não só o numero de decímetros cubicos achados pela medição, e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança.

A nota de expedição constitue a prova do contrato do transporte entre a estrada e o expeditor, e suas indicações servem para regular as indemnisações em caso de perda ou avaria.

As mercadorias, que se destinarem a estação de tráfego mutuo, serão acompanhadas de mais uma via da nota de expedição, para conhecimento da respectiva contadoria, á qual será remettida.

Art. 200. — Cada nota constitue uma expedição e só pode mencionar o nome de um destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expeditor endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso póde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior a lotação de um vagão.

Art. 201. — Quando a expedição fôr destinado a logar além da estrada de ferro, a nota póde designar, na localidade da estação de destino, o commissario ou conductor a quem deva ser entregue a mercadoria.

Art. 202. — Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluídas :

1º Mercadorias que não sejam susceptíveis de ser carregadas, sem inconveniente, no mesmo vagão ;

2º Mercadorias seguradas e não seguradas ;

3º Mercadorias, cujo carregamento ou descarga tiver de ser feita pelo expeditor e destinatario com outras, que não estejam nestas condições.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 203. — Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e se este corresponder a mais de seis decímetros cubicos por kilogramma tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual a sexta parte do de decímetros cubicos achados.

Art. 204. — Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas, quantos forem os decímetros cubicos assim achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha etc., em feixes calcula-se do mesmo modo.

Todas as vezes, porém, que as mercadorias acima ou suas similares puderem ser pesadas, pagarão pelo peso real.

Art. 205. — O peso do milheiro de tijolos, telhas, paralllepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

Quando tratar-se de artigos semelhantes, a granel, e que forem de natureza tal que não se possa applicar o que ficou estabelecido, observar-se-ha o seguinte:

Depois de carregada a mercadoria no vagão que a tem de transportar multiplicar-se-ha, em decímetros, o comprimento do carregamento pela largura e pela altura média do mesmo carregamento, multiplica-se este producto pelo peso em kilogrammas do metro cubico da mercadoria carregada, desprezam-se os tres algarismos da direita do numero achado e o resultado representará em—kilogrammas—o peso do carregamento.

Para as expedições em carga completa, cobrar-se-ha o frete pelo peso correspondente á lotação do vagão.

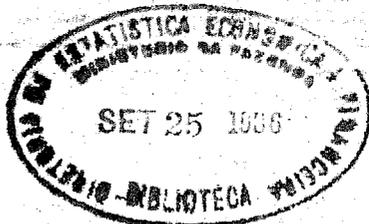
As alturas medias acham-se indicadas no quadro em seguida e bem assim o peso do metro cubico de diversas mercadorias.

Quadro das alturas medias (acima do soalho) que não devem ser excedidas, dos carregamentos dos materiaes e de outros artigos despachados a granel nos vagões desta Estrada.

SÉRIES DE VAGÕES	LOTAÇÃO DOS VAGÕES	CARVÃO DE PEDRA	AREIA SECCA	Pedra de alvenaria, bridade, paralelepipedos, lajes e areia humida	LENHA	BARRO	CANNA DE ASSUCAR	MINERIO DE MANGANEZ
BITOLA DE 1,60 m	M.....	8.000	—	m 0,44	m 0,30	m 1,30	m 0,40	m 1,00
	N.....	10.000	—	0,50	0,40	1,50	0,40	0,32
	O.....	10.000	m 0,80	0,40	0,30	1,30	0,35	0,32
	OO.....	9.000	0,90	—	—	—	—	—
	P.....	8.000	1,10	0,60	0,45	1,30	0,45	1,30
	Q.....	10.000	0,95	0,50	0,40	1,50	0,40	1,00
	T-O T e V.....	19.000	0,85	0,45	0,35	1,40	0,35	1,00
BITOLA DE 1,00 m Linha do Centro	M e N.....	6.000	0,80	0,40	0,30	1,30	0,35	—
	O e Q.....	8.000	1,00	0,60	0,40	1,70	0,45	0,40
	P.....	6.000	1,00	0,50	0,40	1,50	0,40	0,40
	T ns. 9 a 21 e V..	12.000	0,70	0,40	0,30	1,10	0,30	0,30
	T ns. 1 a 8.....	17.000	0,60	0,30	0,20	0,95	0,25	0,24
BITOLA DE 1,00 m RAMAL DE S. PAULO	T ns. 1 a 73 e N..	7.000	0,50	0,30	0,20	0,80	0,20	0,60
	T ns. 74 a 122....	12.000	0,80	0,40	0,30	1,30*	0,35	0,90
	V ns. 1 a 134....	7.000	0,75	0,40	0,30	1,25	0,30	0,85
	V ns. 107 a 237....	12.000	0,75	0,40	0,30	1,25	0,30	0,85
	V ns. 135 a 166....	12.000	0,90	0,50	0,35	1,45	0,40	1,00
	Q.....	7.000	0,60	0,30	0,25	1,00	0,25	0,70
	E.....	7.000	1,00	0,50	0,40	1,50	0,40	1,00
	H ns. 1 a 6.....	0,75
H ns. 9 a 23.....	1,00	
Peso de 1 metro cubico.....	kils. 800	kils. 1.500	kils. 2.000	kils. 500	kils. 1.900	kils. 700	kils. 1.900	

(*) Quando despachada em acha, isto é, em peças rachadas ao comprido. Quando despachada em tóros, isto é em paus roliços brutos fica elevada a 1m,00

As alturas acima indicadas são correspondentes aos pesos marcados para as lotações dos vagões; deve-se entretanto respeitar o determinado no art. 193 das presentes Condições Regulamentares, que limita a altura dos carregamentos, ficando entendido que não deve ser tambem excedida a largura dos vagões.



Art. 206 — A unidade de medida linear é o decimetro, toda a fracção de decimetro conta-se como um decimetro, salvo o caso do art. 204.

Art. 207 — O frete dos objectos transportados pela estrada é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar de medição em conformidade com o art. 203.

Os fretes e gastos accessorios entendem-se estipulados para vagões ou carros sobre quatro rodas. Para vagões ou carros sobre dois trucks cobrar-se-ha o duplo.

Art. 208 — As taxas de transporte pela estrada entre a estação Maritima e a da Central ou S. Diogo e vice-versa, serão calculadas como se a distancia entre aquelles pontos fosse de oito kilometros de accôrdo com as bases das tarifas.

O frete das expedições da estação Maritima ou de S. Diogo para as estações do interior e vice-versa, será calculado como se taes expedições partissem da Central ou a ella se destinassem.

Art. 209 — No resultado final do calculo do frete com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 210 — As fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volume por centesimos de metro cubico ou 10 decimetros cubicos; assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como 20 kilogrammas. Do mesmo modo todo o volume entre 0 e 10 decimetros cubicos será contado como 10 decimetros cubicos; entre 10 e 20 decimetros como 20 decimetros cubicos.

Destas disposições exceptuam-se :

A maior parte das mercadorias da 7ª classe da tarifa n. 3, que serão taxadas por tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fracção entre meia tonelada e uma tonelada.

Os volumes de encomendas e bagagens de menos de 5 kilogrammas, que serão taxados como se tivessem 5 kilogrammas, ou de mais de 5 e menos de 10 kilogrammas, como se tivessem 10 kilogrammas,

As garrafas vazias em retorno, bem como outras mercadorias transportadas em envolveros especiaes, ficam sujeitas ao disposto na 1ª excepção deste artigo, apezar de incluídas na 5ª ou na 7ª classe.

Art. 211 — A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

A importancia do frete e dos gastos accessorios das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 2, 2 A, 4, 5, 6, 6 A, e 6 B é paga na estação de partida, no acto da inscripção, á vista da 1ª via da nota de expedição, que deve ser conferida com as outras vias e com o conhecimento ou aviso entregue ao expeditor.

Destá condição — pagamento pela 1ª via — far-se-ha menção no verso do conhecimento e dos avisos.

Art. 212 — A importancia do frete e das despezas accessorias das expedições feitas pelos preços e segundo as condições da tarifa n. 3 será paga na estação de partida ou na do destino, á vontade do expeditor, á vista da 1ª ou 2ª via da nota de expedição, não sendo as mercadorias de facil deterioração ou de valor insignificante, ou a importancia do frete inferior a 50\$000.

Art. 213 — As mercadorias de qualquer natureza remetidas para estações, afim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições da tarifa n. 3, e cujos fretes não forem pagos logo depois de registrados, ficam sujeitas a armazenagem.

Materias nocivas e perigosas

Art. 214 — O transporte do nitro-glycerina, do algodão polvora, dos fulminantes, menos o phosphoro, quando acondicionado em latas soldadas, em qualquer quantidade, assim como o de dynamite, de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial préviamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos, por conta da Ministerio da Guerra, e o transporte de dynamite e polvora para a construção do prolongamento da Estrada de Ferro Central ou de outras estradas de ferro.

Art. 215 — A polvora, a dynamite, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o collodio, o ether, as essencias, os oleos mine-
raes (1) e outras materias analogas são excluidas dos trens, que levarem viajantes, nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 216 — A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 217 — As substancias do art. 215 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 218 — As materias causticas, como acidos mine-
raes, alcaliv-
látil, bromo, etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphure-
tos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., e as materias mui veno-
sas, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto
de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do
art. 215.

Art. 219 — As materias nocivas ou perigosas serão admittidas a
transporte, sómente nas segundas e quintas feiras de cada semana ou em
todos os dias uteis, se a limitação não fôr annunciada, para conhecimento
do publico.

Todavia as mechas chimicas (phosphoros) que se acharem nas con-
dições de envoltorio abaixo indicadas, os pequenos pacotes, as amostras,
em geral, os volumes de menos de 10 kilogrammas de mercadorias desta
especie, podem ser expedidos todos os dias.

Art. 220 — Os volumes encerrando venenos ou substancias perigo-
sas, explosivas e inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu
conteúdo e são submettidos ás condições seguintes :

1.^a — Polvora. Acondicionamento em caixas ou barris hermetica-
mente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

2.^a — Dynamite. A dynamite deve ser contida em cartuchos co-
bertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escor-
vados e desprovidos de qualquer meio de ignição.

(1) Esta denominação comprehende: kerozene, petroleo, naphta, pixe, gazolina, etc.

O envoltorio será collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glycerina.

Estes cartuchos devem ser embrulhados em um primeiro envoltorio bem estanque, de papelão, madeira, zinco ou caut-chou.

Os vãos entre os cartuchos serão completamente cheios com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glycerina que extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixa de madeira ou em barril igualmente de madeira e arrançados de modo a evitar todo o movimento por meio de serragem de madeira, cavacos e cunhas de madeira ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças, não metallicas, solidamente fixadas, ou terão exteriormente no fundo dois sarrafos de madeira que permitam passar as mãos por baixo dellas para levantá-las. Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou cavilhas de madeira.

O peso bruto da caixa ou do barril não excederá a 35 kilogrammas.

As caixas expedidas pelo Ministerio da Guerra sómente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidos a transporte, dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptas em todas as faces, em caracteres bem legiveis, as palavras: — *Dynamite, materia explosiva.*

Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disto, exteriormente um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expeditor, o logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com rotulo para manter a integridade do volume.

Um vagão carregado de dynamite não deve receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante.

O transporte da dynamite deve ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinatária nas doze horas que se seguirem á sua chegada. Se esta condição não for cumprida, por negligencia do destinatario, a estrada fará retirá-la por conta e risco deste ultimo.

Se os volumes não forem aceitos pelo destinatario, serão sem demora devolvidos ao expeditor, que é obrigado a retirá-los immediatamente e a pagar o frete e mais despezas de retorno.

3^a — Fogos de artificio. Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

4^a — Mechas chemicas (phosphoros). Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

5^a — Espoletas, capsulas, carboazolina, cartuchos de retro-carga, estopim, pudrolitho. — Acondicionamento em bocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

6^a — Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono. Acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques cheios de agua.

7^a — Materias causticas, inflammaveis e explosivas. Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestos.

8ª — Materias venenosas. Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduelas estejam perfeitamente juntas.

9ª — Materias mui venenosas. Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 221 — Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 214, 215, 218, 219 e 220 devem ser expedidas sós e fazer objecto de notas de expedição especiaes; não pôdem, além d'isto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

Mercadorias fetidas ou alteraveis

Art. 222 — O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluidas de trem que levarem viajantes.

Exceptuam-se as secções da estrada, cujo trafego não comporte e estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quaes poderão essas materias ser transportadas em trens mixtos.

Art. 223 — Os residuos de açougue, taes como tripas frescas, miudos esterco, sangue, etc., as entranhas e os residuos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animaes em estado fresco, ou ossos não fervidos não são admittidos a transporte senão em barris de ferro, caixas de madeira fortes, arqueadas de ferro ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 224 — Os barris, as caixas e os saccos vazios em retorno não são admittidos a transporte senão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos expedidores, e á sua custa.

Art. 225 — O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso da chegada.

Art. 226.—Não são sujeitos ás condições acima : os ossos seccos ou salgados, os ossos fervidos e os couros seccos ou salgados ; e quaesquer materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem todavia ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 227.—Nenhuma das expedições que precedem pode ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, devendo este ser refeito préviamente a contento da estrada.

Mercadorias achadas

Art. 228.—As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2ª parte do art. 178 e as materias nocivas ou perigosas, que serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 229.—As mercadorias depositadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 230.—Se no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 178.

Art. 231.—Incluem-se nas disposições acima os objectos esquecidos

pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes, não sendo reclamados nas estações no prazo de tres dias, serão remetidos á estação Central acompanhados de informação escripta do trem, dia e logar em que forem achadas, afim de serem ali entregues a quem pertencerem dentro do prazo de 8 dias, findo o qual serão recolhidos ao deposito e sujeitos á disposição do art. 229.

Responsabilidade

Art. 232.—A estrada declina toda a responsabilidade, por perda ou avaria, nos seguintes casos :

- 1º Quando provierem de caso fortuito ou força maior ;
- 2º Quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria, e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario ;
- 3º Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indicios de violencia, quebrado, molhado ou manchas ;
- 4º Quando forem nteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará termo ;
- 5º Quando a mercadoria fôr, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como : combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção etc. ;
- 7º Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os damnos provêm do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 233.—A estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo, que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Não responde tão pouco por avaria ou morte de animaes no caso de, sendo o carregamento feito pelos expeditores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 234.—Quando a mercadoria fôr acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 235.—No que concerne a mercadorias que, por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportados em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 236. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes dessas operações.

Art. 237. Quando a mercadoria fôr por sua natureza susceptivel de soffrer, pelo facto só do transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 238. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 239.—A estrada não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 240.— A estrada responsabilisa-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos n'estas Condições Regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatarios ou seus prepostos.

Exceptuam-se as mercadorias da 7ª classe da tarifa n. 3, por cujo peso a estrada não se responsabilisa, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete, e impedir que a carga exceda a 4 1/2 toneladas por eixo de vagão.

Art. 241.— A responsabilidade da estrada cessa :

1º A respeito dos objectos que se encarrega de remetter a domicilio, no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no beletim de remessa ou na caderneta dos entregadores ;

2º A respeito das mercadorias endereçadas—na estação—immediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario, ou por sua remessa a domicilio effectuada *ex-officio* em virtude do art. 168.

3º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor, ou ao conductor que continuar o transporte.

Seguro e indemnisação

Art. 242. — Os expeditores e viajantes têm a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria, de sua mercadoria, bagagem e animaes (1).

Neste caso, cobrar-se-ha, além do frete e demais, taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 3 e 5, 1 % para as da tarifa n. 2 e 2 % para as da tarifa n. 6, 6 A e 6 B.

O pagamento da taxa de seguro de mercadorias deve ser feito sem pre na procedencia, quer se trate de frete pago ou a pagar.

Art. 243. — A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional á perda, se esta fór apenas parcial.

1º Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

2º Em nenhum caso a indemnização pode exceder ao damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda ou avaria, e será n'este caso reduzida á importancia do damno.

Art. 244. — Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel senão até a importancia de 1\$000 por kilogramma de mercadoria, e, de 2\$000 por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

1º No caso em que a mercadoria etc. desencaminhada for achada, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá durante 15 dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 da indemnização que lhe tiver sido paga.

2º A mercadoria etc. avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 245. — Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

(1) A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não fór paga a taxa do seguro.

Art. 246. — A indemnização de animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente n'estas condições, não poderá exceder de :

- 1º 600\$000 — Animaes de grande valor ou de raça (cavallos, eguas, bois e vaccas) ;
- 2º 200\$000 — Animaes de montaria ;
- 3º 120\$000 — Bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga ;
- 4º 80\$000 — Vitellas, novillos e porcos cevados grandes ;
- 5º 50\$000 — Bezerros, carneiros, e cabras de raça ;
- 6º 20\$000 — Bezerros, carneiros, cabras e porcos ;
- 7º 10\$000 — Cães acorrentados e outros animaes semelhantes presos ;
- 8º 2\$000 — Aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas.

Art. 247. — As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade, estabelecidas n'estas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, se se provar culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada ou defeito de seu serviço.

Neste caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo codigo commercial.

Arbitramento

Art. 248. — O arbitramento, nos casos em que deva ter logar por serem duvidosos, não previstos ou definidos n'estas condições, será feito por do's arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo se ambas concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 249. — Se, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 250. — Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada o requererá judicialmente, assim como a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 251. — O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes :

- 1ª A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados ;
- 2ª A data e o numero do despacho, e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes ;
- 3ª A presença ou ausencia de indicios externos de quebrado, molhado, manchas etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento ;
- 4ª A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas ;
- 5ª A epocha a que se pode remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas ; se ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação, a defeito, a insufficiencia ou ausencia de envoltorio ; em que consistem os vicios ou defeitos ; se em caso de molhadela, e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadela provém ou não d'agua do mar ;

6ª A presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante, e, se fôr possível, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 252. — Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circunstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 253. — A menos que os peritos sejam analphabetos, ou impedidos por causa legitima, de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da estrada, senão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 254. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 255. — Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 256. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

Reclamações

Art. 257. — Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias, bagagens e encomendas, transportadas pela estrada, ou de excesso de frete, cobrado por qualquer motivo :

1º Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho ;

2º Que não vierem instruidas com a nota de expedição, copia autentica da mesma ou o certificado do despacho ou o conhecimento de bagagem ou encomenda com o auto de que trata o art. 258 ;

3º Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria ;

4º Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 258. — Das faltas e avarias encontradas, no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação na chegada auto circumstanciado, cuja copia authentica enviará immediatamente ao chefe do trafego.

Art. 259. — As reclamações serão feitas em impressos proprios, que encontram-se em todas as estações, e entregues aos agentes das estações que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios, para o devido processo, ao Trafego ou a Contabilidade, conforme tratar-se de perda, avaria ou de excesso de frete.

A entrega da reclamação ao agente será certificado por um recibo passado por este, se o reclamante exigir.

Art. 260. — A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expeditor, e tem o direito de haver a differença para menos do expeditor ou do destinatario, antes da entrega da mercadoria, ou do empregado que houver errado o calculo, se a mercadoria já tiver sido entregue, fornecendo-se-lhe documento comprobativo dessa differença, de accôrdo com a nota de expedição rectificada.

Art. 261. — Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, se o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 262 — Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, ou de diferença de classificação, se na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessários, feitos pelo expedidor.

Art. 263 — Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, se não tiverem a assignatura do agente da estação de partida ou de seu delegado.

Deveres dos empregados

Art. 264 — Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher, e devem, sendo necessario, encher as notas de expedição.

Ars. 265 — Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 266 — Todo o documento dado pela estrada, e que fôr depois por qualquer titulo apresentado, se se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, e neste caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 267 — Além do transporte de que trata o art. 71, podem os agentes das estações, mediante autorisação expressa do expedidor, contratar, com quem melhores vantagens offerecer, o transporte da mercadoria da estação da chegada ao domicilio do destinatario, devendo para isso a residencia do destinatario ser designada de modo a evitar equivoco. O preço de transporte da estação á casa do destinatario deve neste caso ser pago pelo mesmo ao conductor.

Art. 268 — A estrada declina neste caso toda e qualquer responsabilidade, quanto ao risco que possa a mercadoria soffrer no trajecto da estação ao domicilio do destinatario, salvo se se provar que o transporte foi contratado com pessoa que não merecia conceito ou em contrario ás instrucções do expedidor.

XI

TELEGRAPHO

Apresentação e transmissão de telegrammas

Art. 269 — Os telegrammas são aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis, como nos domingos e dias de festa nacional.

Art. 270 — Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão :

- 1^a Telegramma urgente em serviço da estrada ;
- 2^a Telegramma do governo federal ;

- 3ª Telegramma dos governos estadoaes ;
- 4ª Telegramma das autoridades ;
- 5ª Telegramma ordinario em serviço da estrada ;
- 6ª Telegramma particular.

Art. 271.— Os telegrammas devem :

- 1º Ser escripto pelo proprio expeditor e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra ;
- 2º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilisadas por meio de riscos ;
- 3º Indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia do destinatario, salvo se fôr notoriamente conhecido.

Quando o expeditor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para esse fim adoptado.

Quando, porém, o expeditor não vier á estação, póde remetter a minuta do telegramma que, depois de transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos 1º, 2º e 3º casos deste artigo.

Art. 272.— O expeditor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando lh'o exigir a estação de procedencia,

Art. 273.— E' prohibida a aceitação de qualquer telegramma em contrario ás leis, ou prejudicial ao serviço da estrada.

Art. 274.— A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, o qual deve exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 275.— A transmissão dos telagrammas será feita na ordem prescripta no art. 270 e segundo a ordem da apresentação.

Art. 276.— No caso de affluencia de telegrammas particulares, entre duas estações em communição directa, serão transmittidos por series alternadas. A série não excederá de cinco telegrammas.

Art. 277.— Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor para o mesmo ou diferentes destinatarios serão devididos em series.

Entre essas series transmittir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expedidores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

Art. 278.— Os telegrammas de mais de cem palavras podem ser retirados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Os telegrammas do governo, da estrada de ferro e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar, conforme a procedencia indicada na ordem da transmissão.

Art. 279.— A estrada reserva o direito de interromper as communições telegraphicas, para o serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia do serviço da estrada ou do governo.

Art. 280.— O expeditor póde exigir da estação do destino a repetição integral do seu telegramma, pagando taxa dupla ; para este fim fará, logo após á sua assignatura, a seguinte declaração:—pede-se a repetição d'este telegramma,—a qual não será contada.

Se, depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir a repetição, poderá fazel o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa d'este e do telegramma repetido.

Art. 281.— O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao expeditor a taxa.

Art. 282.— A expedição de telegrammas, referentes ao serviço da estrada, sujeita-se á condição da necessidade urgente da comunicação, e sómente quando esta não poder soffrer a demora inherente á transmissão por officio, memorandum ou outro meio ordinario.

Tambem é prohibida a transmissão gratuita de telegrammas de interesse ou proveito particular dos empregados da estrada, os quaes tanto n'este, como n'aquelle caso, incorrerão na pena da indemnização em dobro da despeza dos telegrammas.

Aviso de recepção

Art. 283.— O expeditor de um telegramma pôde pedir que lhe seja declarada a hora em que fôr o telegramma entregue ao destinatario; para este fim fará, logo após á sua assignatura, a seguinte declaração:—*pede-se aviso da hora da entrega*—a qual não será contada.

A taxa de aviso da hora da entrega é identica á taxa de um telegramma de 15 palavras. Esta taxa será paga pelo expeditor do telegramma, cuja hora de entrega, fôr exigida. Se, depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir o aviso da hora de entrega, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pagando a taxa d'este e do telegramma avisando a hora da entrega, e declarando-se no recibo ter direito ao aviso.

Contagem das palavras

Art. 284.— Na contagem das palavras serão observadas as seguintes regras:

1.^a Tudo o que o expeditor escrever, para ser transmittido, entrará na contagem das palavras;

2.^a Conta-se, como uma, qualquer palavra que tenha 15 caracteres ou menos; para o excedente, conta-se uma palavra por cada 15 caracteres ou fracção de 15;

3.^a Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada de conformidade com o disposto na regra anterior.

4.^a Se, porém, forem escriptas separadamente, as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, ou separadas por apostropho, serão contadas como outras tantas palavras;

5.^a Os grupos, destacados de algarismos ou letras, contam-se como tantas palavras, quantas forem as séries de cinco ou menos que contiverem;

Os signaes de accentuação não são contados.

6.^a Os grupos, destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, contam-se como tantas palavras quantas forem as séries de cinco ou menos que contiverem;

A pontuação tambem conta-se da mesma forma.

7.^a As letras, accrescidas aos algarismos, para designar os numeros ordinarios, contam-se—uma por uma— como algarismos.

Art. 285 — Entram na contagem das palavras:

1º O nome do expeditor, o do destinatario e o endereço;

2º Todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração: — *Resposta paga para palavras.*

3º O reconhecimento da assignatura, quando houver.

Art. 286 — Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, senão quando o expeditor o inscrever na minuta.

Cobrança das taxas

Art. 287 — As taxas são as seguintes:

140 réis por palavra, para as distancias de 1 a 400 kilometros.

210 réis por palavra, para as distancias de 401 a 800 kilometros.

400 réis por palavra, para as distancias do 801 a 1.200 kilometros.

E assim por diante na mesma proporção.

Para a entrega dos telegrammas a domicilio, cobrar se ha um adicional de 20 %.

Quando o telegramma tiver destino para alguma estação de outra qualquer estrada em trafego mutuo, pagará, no percurso da Central do Brazil, pelas taxas acima indicadas, sendo o percurso nas outras estradas cobrado pelas tarifas de cada uma.

A taxa é paga na estação de partida, no acto de ser apresentado o telegramma, salvo os casos previstos no art. 3º destas condições.

Art. 288 — Os telegrammas, tanto do governo geral, como dos governos estadoaes e os das autoridades policiaes, são sujeitos a uma taxa igual á quinta parte da que teriam de pagar os particulares nas mesmas circumstancias, salvo se disposição diversa estiver estipulada nos contratos entre o governo geral ou estadoal e as companhias de estradas de ferro.

Art. 289 — Os telegrammas dirigidos ás redacções de jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a redução de 50 %; não devendo, porém, nenhum destes telegrammas pagar menos de 500 réis para cada estrada.

Art. 290 — O mesmo telegramma, dirigido a mais de um destinatario, pagará, além da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros, sendo, porém, a taxa minima de 500 réis para cada estrada.

O mesmo telegramma, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 291 — O expeditor pagará de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração: — *Resposta paga para palavras* — antes da assignatura do expeditor.

Se a resposta tiver menor numero de palavras, do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Se o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, de accôrdo com as tarifas.

Entrega dos telegrammas

Art. 292 — A resposta, para ser transmittida, deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; a resposta apresentada, depois de findo este prazo, fica sujeita a pagamento de taxa.

Art. 293 — Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação; fóra deste caso, serão expedidos incontinenti pelo correio, não franqueando-se o porte.

Art. 294 — O telegramma póde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure. Se não fór reclamada dentro de um mez, será destruido.

Art. 295 — Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo se o expeditor designar na minuta pessoa especial.

Se nenhuma destas pessoas fór encontrada, far se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio de destino, para depois ser expedido pelo correio, não franqueando-se o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario deverá assinar o recibo, indicando esta circumstancia.

Se, por declaração erronea do endereço ou por falta deste requisito, não puder ser entregue no destino um telegramma, esta circumstancia será comunicada á estação despachante por telegramma.

Art. 296 — Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação do destino, serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 297 — O pedido, para que o telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma do expeditor ao chefe da estação de destino, sujeito a taxa; não assumindo, porém, a estrada a responsabilidade, quanto a poder ser dada execução ao pedido.

Restituição das taxas dos telegrammas

Art. 298 — O expeditor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

2º Quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas, depois da recepção na estação do destino, se a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

3º Quando fór necessario retardar a transmissão do despacho, salvo se a parte sujeitar-se a demora inevitavel.

Art. 299 — Qualquer reclamação, para a restituição da taxa, deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de um mez da cobrança.

Segredo dos telegrammas

Art. 300 — Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhe applicaveis pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos a divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao correio e a segurança do seu transporte.

Certidão de telegramma

Art. 301 — Sómente o expeditor e o destinatario, provada a sua identidade, ou seus prepostos legalmente autorisados, têm o direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expedido ou recebido, requerendo-a, e ministrando os esclarecimentos necessarios para se proceder á busca, o que é indispensavel. Este direito, porém, prescreve, findo o prazo de dezoito mezes da data do telegramma. Cobrar-se-ha o minimo de 1\$ por cada uma certidão de telegramma até 100 palavras, e proporcionalmente no caso de excesso.

Archivo

Art. 302 — Os originaes dos telegrammas serão conservados durante dezoito mezes com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Art. 303 — Mensalmente se inutilisarão os originaes dos telegrammas, cópias e documentos respectivos, queimando-se os que entrarem no 19º mez.

XII

ADDITAMENTO

Condições para a expedição de mercadorias, bagagens e encommendas das estações do interior do Estado de S. Paulo para as da Estrada de Ferro Central do Brasil e vice-versa

1ª

As mercadorias apresentadas nas estações da Estrada de Ferro Central do Brasil, com destino ás das Estradas de Ferro Paulistas serão despachadas com o frete sempre pago até a estação do Norte; o frete da estação do Norte para a do destino poderá ser a pagar na estação de

destino, com excepção, porém, dos portos fluviaes, para os quaes as Estradas de Ferro Paulistas não aceitam mercadorias com frete a pagar.

2ª

As mercadorias apresentadas nas estações das Estradas de Ferro Paulistas, com destino ás da Estrada de Ferro Central do Brasil, não serão aceitas na estação do Norte senão com o frete pago na mesma estação do Norte. Exceptuam-se as mercadorias que se destinarem á Capital Federal (Central, Maritima e S. Diogo) as quaes poderão ser aceitas com frete a pagar.

A Estrada de Ferro Central do Brasil se encarregará de retirar da estação do «Braz» as mercadorias despachadas com frete a pagar e redespachal-as para seu destino, enviando a 1ª via do conhecimento ao consignatario.

3ª

As mercadorias de valor insignificante ou de facil deterioração e cujo frete na Estrada de Ferro Central do Brasil fôr inferior a 50\$000 não poderão ser despachadas com frete a pagar.

4ª

As encommendas e bagagens apresentadas nas estações da Estrada de Ferro Central com destino ás das Estradas de Ferro Paulistas serão despachadas com o frete sempre pago até o destino final.

As apresentadas nas estações das Estradas de Ferro Paulistas, com destino ás da Estrada de Ferro Central do Brasil, não poderão ser aceitas na estação do Norte senão com o frete pago na mesma estação do Norte.

5ª

Os conhecimentos relativos aos despachos de encommendas, bagagens e mercadorias que se effectuarem nas estações da Estrada de Ferro Central do Brasil para as das Estradas de Ferro Paulistas, assim como os conhecimentos relativos ás encommendas e mercadorias despachadas nas estações das Estradas de Ferro Paulistas para as da Estrada de Ferro Central do Brasil serão enviados ao agente do Norte.

Nesses conhecimentos serão indicados o destino dos volumes, o nome e a residencia do consignatario.

6ª

A Estrada não se encarrega do pagamento dos direitos municipaes de salida a que estão sujeitos certos artigos.

Os telegrammas das estações das Estradas de Ferro Paulistas para as da Estrada de Ferro Central do Brasil não serão aceitos na estação do Norte senão com a taxa paga.

Instrucções para a transmissão de telegrammas pelas estações desta Estrada para as das Estradas de Ferro Paulistas

1.^a

A Estrada de Ferro Central do Brasil aceita nas suas estações, excepto naquellas que são servidas pelas linhas da Repartição Geral dos Telegraphos, telegrammas para serem transmittidos ás estações das Estradas de Ferro Paulistas, cobrando as seguintes taxas :

- a) taxa da Estrada de Ferro Central do Brasil até a estação do Norte, em S. Paulo ;
- b) taxa da Repartição Geral dos Telegraphos, que é de 120 réis por palavra e mais a taxa fixa de 600 réis por telegramma.
- c) taxa das Estradas Paulistas, na razão de 500 réis por telegramma até 10 palavras e 50 réis por palavra excedente ; isto para cada uma estrada paulista que o telegramma tiver de percorrer.

2.^a

As estações em S. Paulo, servidas directamente pela linha da Repartição Geral dos Telegraphos, são as seguintes :

Batataes.
Braz.
Campinas.
Casa Branca.
Franca.
Iguape.
Jundiaby.
Mogy-Mirim.
Monserrat.
Ribeirão Preto.
Sacramento.
Santos.
S. Paulo.
S. Sebastião.
S. Simão.
Ubatuba.
Uberaba.

e os telegrammas para ellas destinados pagarão sómente as taxas *a* e *b*.

Para as demais estações das Estradas Paulistas serão cobradas as taxas *a, b e c.*

3^a

Os telegrammas da estação do Norte em diante, serão transmitidos na Capital de S. Paulo pela linha da Repartição Geral dos Telegraphos, onde serão apresentados pelo agente do Norte, que pagará as respectivas taxas.

4^a

No dia 1 de cada mez, o agente da estação do Norte remetterá á Contadoria uma conta documentada, dos telegrammas que houver pago ao Telegrapho Geral, recebidos das diversas estações desta Estrada para serem transmitidos ás das Paulistas, conforme a condição 3^a.

5^a

Os agentes que receberem telegrammas com destino ás estações das Estradas Paulistas, deverão discriminar nas relações diarias a parte da Central do Brasil das quantias cobradas pela transmissão além Norte.

Instruções para concessão de trens especiaes de viajantes

1.º Os trens especiaes são concedidos pela Directoria, que poderá recusar-os, sempre que não fôr conveniente á regularidade do serviço ordinario e aos interesses da Estrada (art. 46 das Condições Regulamentares).

2.º O preço desses trens será sempre pago *adeantadamente* e será no minimo de 200\$000.

3.º Convém que o especial seja requisitado com antecedencia de 24 horas pelo menos, aos agentes das estações de partida, designando o pretendente, o numero de logares de cada classe, os volumes, peso ou valor approximado das bagagens, a quantidade de outros objectos a transportar, e os cavallos, cães, carros, etc. (art. 47 das Condições Regulamentares).

4.º O preço de um trem especial, deve ser determinado, não só pela applicação dos preços da tarifa de viajantes ao numero de logares de cada classe, como ainda, pela applicação das tarifas, ás bagagens, animaes e vehiculos, que tenham de ser transportados. (art. 48 das Condições Regulamentares.)

5.º Quando não forem satisfeitas as condições estabelecidas na 3^a parte destas instruções, cobrar-se-ha então o frete do especial, por

lotação completa dos carros pedidos, não só para passageiros, como para as bagagens, etc.

6.º O frete minimo de um especial deve ser caculado á razão de 3\$000 por kilometro.

7.º Quando o frete, calculado segundo as condições 3.ª e 5.ª destas instrucções, fôr inferior ao calculado á razão de 3\$000 por kilometro, será cobrado este ultimo preço, tendo sempre em vista o minimo que é de 200\$000.

8.º As distancias para applicação das taxas kilometricas, contam-se a partir de qualquer das estações: Central, Belém, Barra do Pirahy, Entre Rios, Mariano Procopio, Lafayette, Santa Cruz, Rezende, Cachoeira Porto Novo ou de outra, que se permitta e que ficar mais proxima, até a estação em que fôr fretado o trem, e desta até a que se destinar o mesmo trem.

9.º Os trens especiaes que accarretarem accréscimo ás despezas ordinarias do Trafego e da Linha serão nos respectivos preços augmentados de 25 a 50 %_o, conforme o accrescimento de despeza que determinarem e a juizo da Directoria.

10. A Directoria, conforme o aproveitamento que tiver a lotação do trem, poderá fazer a redução: de 20 %_o se a distancia a percorrer fôr até 200 kilometros; de 30 %_o se fôr de mais de 200 até 300, e de 40 %_o, quando o percurso fôr superior a 300 kilometros, sobre o frete calculado pela fórmula estabelecida na 4.ª condição, que constitue o art. 48 das Condições Regulamentares em vigor. Se o trem fôr de volta utilizado dar-se-ha o abatimento de 25 %_o na kilometragem total.

11. A concessão de trens especiaes será feita por escripto, indicando-se: o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, o dia e a hora da partida e a importancia do frete pago. (art. 32 das Condições Regulamentares).

12. A Directoria concede gratuitamente 10 minutos de demora para a partida na estação inicial, findos os quaes, cobrar-se-ha 20\$000 por hora que exceder. (Art. 53 das Condições Regulamentares).

13. Se depois de 2 horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, será este considerado como recusado e o concessionário só será reembolsado da metade do frete que tiver pago. (Art. 54 das Condições Regulamentares).

14. O concessionario recusando o trem, depois de tel-o fretado, só terá direito a receber metade do frete pago, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

15. Os horarios para os especiaes e as concessões para esses trens, serão submettidas a approvação da Directoria.

16. Os impostos serão cobrados pelo numero de pessoas que effectivamente embarcarem.

Disposições relativas á condução de mercadorias, volumes, etc., por
conductores ou commissarios de transportes

CODIGO COMMERCIAL—PARTE 9^a TITULO III CAPITULO VI

Dos conductores de generos e commissarios de transportes

Art. 99.—Os barqueiros, tropeiros e quaesquer outros conductores de generos, ou commissarios, que do seu transporte se encarregarem mediante uma commissão, frete ou aluguel, devem effectuar a sua entrega fielmente no tempo e no lugar do ajuste; e empregar toda a diligencia e meios praticados pelas pessoas exactas no cumprimento de seus deveres em casos semelhantes para que os mesmos generos se não deteriorem, fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despesas necessarias; e são responsaveis as partes pelas perdas e danos que, por malversão ou omissão sua, ou dos seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes, resultarem.

Art. 100.—Tanto o carregador como o conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela ou recibo, por duas ou mais vias, se forem pedidas; o qual deverá conter:

- 1.^o O nome do dono dos generos ou carregador, ou do conductor ou commissario de transportes, e o da pessoa a quem a fazenda é dirigida e o lugar onde deva fazer-se a entrega;
- 2.^o Designação dos effectos e sua qualidade generica, peso ou numero dos volumes, e as marcas ou outros signaes externos d'estes;
- 3.^o O frete ou aluguel do transporte;
- 4.^o O prazo dentro do qual deva effectuar-se a entrega;
- 5.^o Tudo mais que tiver entrado em ajuste.

Art. 101.—A responsabilidade do conductor ou commissario de transportes começa a correr desde o momento em que receber as fazendas, e só expira depois de effectuada a entrega.

Art. 102.—Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas soffrerem, proveniente de vicio proprio, força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 103.—As perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do conductor ou commissario de transportes.

Art. 104.—Se todavia se provar que para a perda ou avaria dos generos interveiu negligencia ou culpa do conductor ou commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias praticadas em circumstancias identicas por pessoas diligentes (art 99), será este obrigado á sua indemnização, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito, ou da propria natureza da cousa carregada.

Art. 105.—Em nenhum caso o conductor ou commissario de trans-

porte é responsável senão pelos efeitos que constarem da cautela ou recibo que tiver assignado, sem que seja admissivel ao carregador a prova de que entregou maior quantidade dos efeitos mencionados na cautela ou recibo ou que entre os designados se confinam outros de maior valor.

Art. 106.—Quando as avarias produzirem sómente diminuição no valor dos generos, o conductor ou commissario de transportes só será obrigado a compôr a importancia do prejuizo.

Art. 107.—O pagamento dos generos que o conductor ou commissario de transportes deixar de entregar, e a indemnização dos prejuizos que causar, serão liquidados por arbitradores á vista das cautelas ou recibos (art. 100).

Art. 108.—As bestas, carros, barcos, apparatus e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, são hypotheca tacita em favor do carregador para pagamento dos efeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 109. — Não terá logar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.

Art. 110. — Havendo, entre o carregador e o conductor ou commissario de transporte, ajuste expresso sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, o conductor ou commissario não poderá variar delle; pena de responder por todas as perdas e damnos, ainda mesmo que sejam provenientes de algumas das causas mencionadas no art. 102, salvo se o caminho ajustado estiver intransitavel, ou offerer riscos maiores.

Art. 111. — Tendo-se estipulado prazo certo para a entrega dos generos, se o conductor ou commissario de transporte o exceder por facto seu, ficará responsável pela indemnização dos damnos que dahi resultarem na baixa do preço, e pela diminuição que o genero vier a soffrer na quantidade, se a carga fôr de liquidos; a juizo de arbitradores.

Art. 112. — Não havendo, na cautela ou recibo, prazo estipulado para a entrega dos generos, o conductor, sendo tropeiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e, sendo commissario de transportes, é obrigado a expedil-o pela ordem de seu recebimento, sem dar preferencia aos que forem mais modernos; pena de responderem por perdas e damnos.

Art. 113. — Variando o carregador a consignação dos efeitos, o conductor ou commissario de transportes é obrigado a cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a entrega no logar do destino.

Se, porém, a variação do destino da carga exigir variação de caminho, ou que o conductor ou commissario de transportes passe do primeiro logar destinado, este tem direito de entrar em novo ajuste de frete ou aluguel, e não se accordando, só será obrigado a effectuar a entrega no logar designado na cautela do recibo.

Art. 114. — O conductor ou commissario de transportes não tem acção para investigar o direito por que os generos pertencem ao carregador ou consignatário, e logo que se lhe apresente título bastante para os receber, deverá entregal-os, sem lhe ser admittida opposição alguma; pena

de responder por todos os prejuizos e risco que resultarem da móra, e de proceder-se contra elle como depositario (art. 284) (1).

Art. 115. — Os conductores e commissarios de transportes são responsaveis pelos damnos que resultarem de omissão sua ou de seus prepostos no cumprimento das formalidades das leis ou regulamentos fiscaes em todo o curso da viagem e na entrada no lugar do destino, ainda que tenham ordem do carregador para obrarem em contravenção das mesmas leis ou regulamentos.

Art. 116. — Os conductores ou commissarios de transportes de generos por terra ou agua têm o direito de serem pagos, no acto da entrega do frete ou aluguel ajustados; passadas 24 horas, não sendo pagos, nem havendo reclamação contra elles (art. 109), poderão requerer sequestro e venda judicial dos generos transportados, em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frete e despezas, se algumas tiverem soffrido para que os generos se não deteriorem (art. 99).

Art. 117. — Os generos carregados são hypotheca tacita do frete e despezas, mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passam do poder do proprietario ou consignatario, para o dominio de terceiro.

Art. 118. — As disposições deste capitulo são applicaveis aos donos, administradores e arraes de barcos, lanchas, saveiros, faliás, canôas e outros quaesquer barcos de semelhante natureza empregados no transporte de generos commerciaes.

Embargo e penhora

DECRETO N. 841—DE 13 DE OUTUBRO DE 1851

Proscreeve as formalidades para embargo ou penhora em mercadorias existentes nas estações fiscaes, e bordo dos navios.

Hei por bem, na conformidade do art. 520 do regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, ordenar que, para se fazer embargo ou penhora em mercadorias existentes nas alfandegas, consulados, depositos ou armazens alfandegados, e a bordo de navios á carga, em descarga e franquia, ou sujeitos a fiscalisação das mesmas alfandegas e consulados, se observe o seguinte:

Art. 1.º — Apresentar-se ha ao respectivo chefe da alfandega ou consulado carta precatoria, rogatoria legalmente expedida em nome do Juiz commercial competente, a qual deverá conter: 1.º no caso do embargo, o teor do despacho ou sentença, que a elle tiver mandado proceder, e no caso da penhora, o teor da sentença proferida contra o

(1) Não entregando o depositario a coisa depositada no prazo de 48 horas da intimação judicial, será preso até que effectue a entrega do deposito ou de seu valor equivalente (arts. 262 e 440).

executado legitimamente passada em julgado; 2º em qualquer dos casos mencionados a importancia da divida, para cuja segurança ou pagamento se tem de fazer o embargo ou penhora; 3º especificação da mercadoria ou volumes que se houver de embargar ou penhorar.

Art. 2º. — Mandada cumprir a precatoria, se procederá a exame, conferencia e avaliação das mercadorias pela mesma fórma que se procede para pagamento dos direitos; e logo se fará embargo ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do regulamento de 25 de Novembro de 1850.

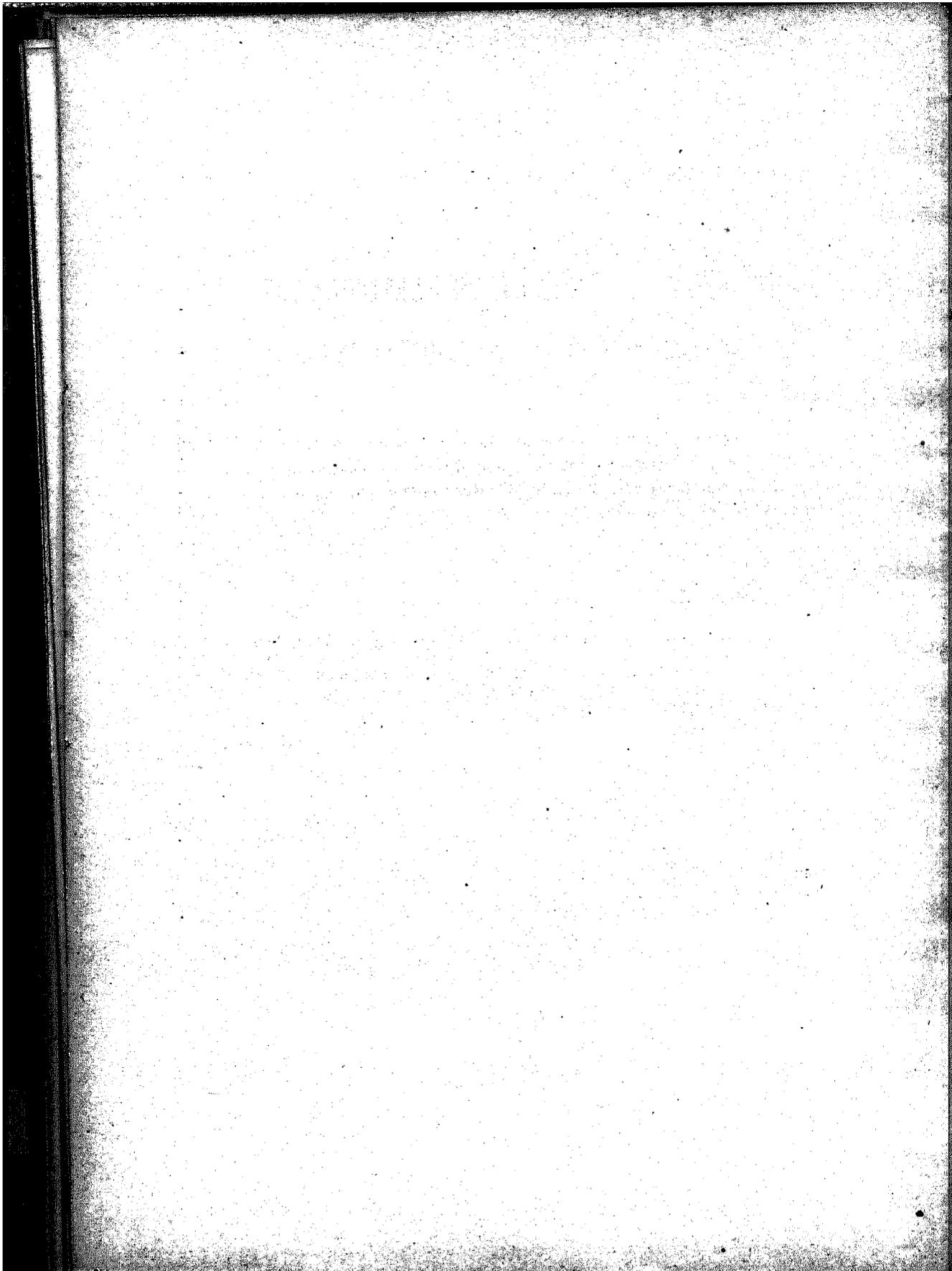
Art. 3º. — Este auto será assignado pelo empregado, a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, e a quem os officiaes de justiça darão a contra-fé do mesmo auto, para se averbar, tanto na precatoria, como á margem do livro das entradas das mercadorias, embargo ou penhora que nella se tiver feito.

Art. 4º. — Effectuado o embargo ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas ou penhoradas até final decisão, mas se esta se demorar, de sorte que passe o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depositos das alfandegas e consulados, se observarão a respeito de taes mercadorias as disposições dos respectivos regulamentos relativas ao consumo; se haverá por transferido o embargo ou penhora para a somma que ficar liquida, averbando-se no precatorio, e no livro das entradas, na fórma do artigo antecedente.

Art. 5º. — Quando se tiver de embargar ou penhorar algum navio sujeito á fiscalisação da alfandega ou do consulado, ou mercadoria a bordo de navio a carga, se apresentará a carta precatoria ao respectivo chefe, com as formalidades prescriptas no art. 1º indicando-se, quanto ao navio, o nome delle e o do capitão; e dado o despacho para o cumprimento, se procederá na fórma do art. 2º, devendo ser as mercadorias immediatamente descarregadas e o navio entregue ao depositario judicial depois de desembaraçado.

Art. 6º. — A entrega das mercadorias, dinheiros, ou navios embargados ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova carta precatoria rogatoria do juiz commercial, e sem que a fazenda nacional seja satisfeita de quanto lhe for devido.

Art. 7º. — O embargo ou penhora, que assim se fizer, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas ou penhoradas para os armazens ou depositos das alfandegas, ou consulados; nem obstará á apprehensão que, deva fazer se das mercadorias ou dos navios que se tiverem embargado ou penhorado, nos casos e pelo modo decretado nos respectivos regulamentos, seu processo, julgamento e plena execução; ainda que d'ahi resulte inutilisar-se o embargo ou penhora no todo ou em parte.



SERVIÇOS EM RAMAES PARTICULARES

AMPLIAÇÃO DA 10ª CONDIÇÃO DO ART. 94

O concessionario não é obrigado ao pagamento de taxa alguma pelo serviço de carga e descarga, de que trata a condição acima, quando feita por seu pessoal, visto estar sujeito a outros pagamentos constantes das condições do art. 94.

Estas tarifas foram revistas e impressas por autorização do Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas em Aviso n. 15, de 13 de Março de 1900.